



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior do Trabalho, com jurisdição em todo território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º O Tribunal compor-se-á de dezessete Juízes, com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º da Constituição Federal.

b) seis classistas e temporários em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 1.º Para nomeação dos classistas, o Presidente do Tribunal fará publicar edital, com antecedência mínima de 15 dias, convocando as associações sindicais em grau de confederação, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho dos Representantes, organize uma lista de três nomes, a qual será encaminhada pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça, dentro do prazo fixado no edital.

§ 2.º Se o integrante de quaisquer das listas deixar preencher os requisitos estabelecidos no § 3.º do artigo 693 da Consolidação das Leis do Trabalho, a respectiva associação comunicara o fato ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que julgará da oportunidade da convocação e eleição do novo nome.

§ 3.º No ato da posse, o Ministro se obrigará, por compromisso formal, em sessão do Tribunal e perante quem na ocasião exercer a presidência, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da República, sendo lavrado um termo em livro especial, assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo Secretário.

§ 4.º O prazo para a posse e o exercício poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei.

§ 5.º Se o Tribunal se encontrar em férias coletivas ou em recesso, o Ministro nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ratificado o ato, posteriormente, pelo Tribunal Pleno.



Art. 3.º O Tribunal funciona na plenitude de sua composição; ou dividido em Turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 4.º Ao Tribunal Superior do Trabalho cabe o tratamento de «Egrégio Tribunal» e a seus membros o de «Ministro» e «Excelência».

Parágrafo único. Os membros do Tribunal usarão, nas sessões, a capa sob o modelo que fôr aprovado.

Art. 5.º No caso de interrupção do exercício de qualquer Ministro do Tribunal, em virtude de licença, por prazo superior a sessenta dias, sua substituição se fará por convocação do Juiz mais antigo do Tribunal Regional do Trabalho da sede mais próxima, sendo o Juiz classista pelo de igual representação, vedada a convocação do vogal da Junta.

Parágrafo único. Em caso de substituição do Ministro licenciado, os processos distribuídos ao Juiz convocado e os que lhe caibam como Revisor, no período da substituição, continuarão a cargo do mesmo, embora não os tenha restituído com o «visto» no prazo da convocação.

Art. 6.º Em caso de impedimento ou de suspeição, no Tribunal Pleno, de Ministro classista, será convocado Juiz de igual representação do Tribunal Regional do Trabalho da sede mais próxima, respeitada a proibição do artigo anterior, *in fine*.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou de suspeição na Turma, será convocado, para a mesma sessão ou para seguinte, o Ministro togado ou o da mesma representação de outra Turma, com exceção do Presidente.

Art. 7.º O Juiz convocado, ainda que cessada a substituição, tomará parte no julgamento dos processos, aos quais se achar vinculado, na forma do parágrafo único do artigo 5.º.

Art. 8.º Quando os autos houverem sido examinados também pelo Juiz substituto e se êle estiver presente a sessão de julgamento, terá preferência ao Juiz convocado.

Art. 9.º A antiguidade dos Ministros para colocação nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, distribuição de serviços, revisão dos feitos, substituições e outros quaisquer efeitos, será regulada:

- 1.º) pela posse;
- 2.º) pela nomeação;
- 3.º) pela idade, quando a posse e a nomeação forem de igual data.

Parágrafo único. No caso de recondução ou nova nomeação do Juiz classista, será computado o tempo de exercício anterior.

Art. 10. Não poderão ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, a na colateral, ate o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade fôr imputável a ambos contra o mais moderno.

Art. 11. Os Ministros do Tribunal gozam das garantias de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, só podendo ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária (Constituição do Brasil, artigo 108, números I, H e III).

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições dêste artigo, no que diz respeito à vitaliciedade, aos Ministros classistas.

Art. 12. O exercício no cargo de Ministro do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo o disposto no artigo 109, n.º 1, da Constituição do Brasil.

Art. 13. O julgamento dos processos da competência do Tribunal será feito pelo Tribunal Pleno e pelas Turmas, constituídas de cinco Juízes.

§ 1.º Nas Turmas, excluídos o Presidente do Tribunal e o Corregedor, funcionarão três Juízes togados e dois classistas.

§ 2.º Os Ministros, mediante autorização do Tribunal Pleno, poderão permutar de Turma, sem prejuízo de sua vinculação aos processos que já lhes tenham sido distribuídos na Turma de ordem.

Art. 14. Na ocorrência de vaga, o Ministro nomeado funcionara na Turma em que a mesma se tiver verificado e, como Relator ou Revisor, conforme o caso, nos feitos distribuídos ao Ministro substituído. No Tribunal Pleno observar-se-á a ordem estabelecida no artigo 9.º, dêste Regimento.

Art. 15. O Ministro que fôr eleito Presidente ficará, vinculado aos processos em que tenha apostado o «visto».

Art. 16. A competência do Tribunal e das Turmas se estabelece com a distribuição dos feitos, na forma do disposto no artigo 47.

## CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 17. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por mandato de dois anos, em escrutínio secreto na primeira sessão do último mês do biênio a findar e tomarão posse, perante seus pares, na última sessão do referido mês, podendo ser reeleitos por mais um ano.

§ 1.º Na hipótese de vacância, a eleição se processará na sessão seguinte a vaga que se verificar, com posse imediata, terminando o eleito o tempo do mandato de seu antecessor.

§ 2.º Se ocorrer vaga de Presidente depois do primeiro ano, o Vice-

Presidente exercerá as funções pelo tempo que restar, até a eleição e posse do novo Presidente.

§ 3.º Em se tratando do Vice-Presidente, do Corregedor ou do Presidente de Turma, será procedida nova eleição, quando fôr o caso, e o Ministro que ocasionar a vaga, substituirá na Turma o eleito.

§ 4.º Os Ministros que, na forma do parágrafo anterior, substituírem o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor os Presidentes de Turma não ficarão impedidos de ser eleitos para as respectivas funções, no período seguinte.

§ 5.º A eleição do Presidente e a do Vice-Presidente procedera do Corregedor, quando se realizarem na mesma sessão.

§ 6.º Cada Turma elegerá seu Presidente, por dois anos, permitida a reeleição, por igual período.

§ 7.º Será considerado eleito o Ministro que obtiver metade e mais um dos votos computados.

§ 8.º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, concorrendo somente aqueles cuja votação houver empatado; persistindo a igualdade, será considerado eleito o Ministro mais antigo, ou o mais idoso quando igual a antiguidade.

§ 9.º O Ministro que fôr eleito Vice-Presidente continuará como Relator ou Revisor nas causas que lhe tenham sido distribuídas, independentemente da restituição, com ou sem «visto».

§ 10. O Ministro que terminar o mandato de Presidente ocupará na Turma o lugar do que tiver sido eleito, prevalecendo em relação a êste, quanto às causas não julgadas, o disposto no parágrafo anterior. No Tribunal Pleno, observar-se-á a ordem estabelecida no artigo 9.º, dêste Regimento.

Art. 18. O Presidente terá assento ao centro da Mêsã, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da direita, o Ministro mais antigo a da esquerda, seguindo-se, assim, sucessivamente, respeitada sempre a ordem da antiguidade.

Art. 19. O Gabinete do Presidente será composto de:  
um secretário, que chefiará os Serviços do Gabinete;  
dois Assistentes.

§ 1.º Funcionará junto ao Gabinete e diretamente subordinado ao Presidente um Serviço de Divulgação e Relações Públicas.

§ 2.º O Presidente terá, ainda, auxiliares de sua confiança.

§ 3.º As funções a que se referem êste artigo serão desempenhadas por servidores integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal.

Art. 20. O Vice-Presidente disporá de um auxiliar de sua confiança, com a função de Secretário, designado dentre servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal.

Art. 21. Cada Ministro terá um Gabinete, onde servira um auxiliar com as funções de Secretário, designado pelo Presidente.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

Art. 22. Compete ao Tribunal Pleno:

I — Originariamente:

- a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüida e perante o Tribunal Pleno ou qualquer de suas Turmas, para invalidar lei ou ato do poder público;
- b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) estender ou rever suas próprias decisões normativas nos casos previstos em lei;
- d) homologar os acórdos celebrados em dissídios de que trate a alínea anterior;
- e) julgar os agravos dos despachos do Presidente do Tribunal, do Corregedor, dos Presidentes de Turmas e dos Relatores de processos da competência do Tribunal, nos casos previstos em lei;
- f) julgar as suspeições arguidas contra o Presidente e demais Juízes do Tribunal; nos feitos pendentes de sua decisão e de decisão das Turmas;
- g) estabelecer prejulgados, na forma prescrita neste Regimento;
- h) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;
- i) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão;
- j) julgar os mandados de segurança, quando impetrados contra ato seu, das Turmas ou de qualquer dos membros do Tribunal;
- l) processar e julgar as ações rescisórias de julgados do Tribunal Pleno ou das Turmas;

II - Em última instância:

- a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária;
- b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I dêste artigo;
- c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Plenário ou que forem contrárias a letra de lei federal.
- d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos Presidentes de Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida neste Regimento.
- e) julgar os recursos interpostos das decisões ou despachos dos Presidentes dos Tribunais Regionais que indeferirem recursos ordinários ou outros de sua competência;
- f) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

III — Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor na forma prevista neste Regimento.

IV — Elaborar seu Regimento Interno.

V — Exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

- a) organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por intermédio de seu Presidente;
- b) conceder aposentadoria aos funcionários da Secretaria, por intermédio do seu Presidente;

c) julgar os recursos de decisões do Presidente sobre reclamações de funcionários em relação a assuntos de natureza administrativa e de Juizes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso próprio.

d) propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

e) estabelecer os dias das suas sessões;

f) conceder licenças, nos termos da lei, aos seus membros, convocar os substitutos e impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares que excederem da alçada do Presidente e das demais autoridades;

g) fixar as diárias e ajudas de custo ao Presidente e demais Ministros;

h) estabelecer o critério, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos, nos concursos para provimento dos cargos do Quadro do Pessoal de sua Secretaria, que terão validade por dois anos, prorrogável a critério do Tribunal;

i) processar e julgar a restauração de autos perdidos, quando se tratar de processos de sua competência (artigo 779 do Código de Processo Civil);

j) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, ou pelos Ministros sobre a ordem dos trabalhos ou a interpretação e execução deste Regimento;

l) censurar, ou advertir, os Juizes inferiores, multa-los e condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes;

m) remeter as autoridades competentes, para os efeitos legais, copias autenticadas de pegas de autos ou de papéis de que conhecer, quando nêles, ou por intermédio dêles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS TURMAS

Art. 23. Compete a cada uma das Turmas:

I — Julgar:

a) em única instância, os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre Juizes de Direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de regiões diferentes;

b) em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juizes de Direito, nos casos previstos em lei;

c) os agravos de instrumento dos despachos que denegarem recursos ordinários ou de revista;

d) os agravos de despachos dos Presidentes, salvo a hipótese do artigo 151 deste Regimento e dos Relatores em processo de sua competência;

e) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

f) as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão.

II — Eleger seu Presidente, na forma deste Regimento.

III — Promover, por proposta de qualquer dos seus membros, a remessa de processos para devido pronunciamento do Tribunal Pleno, quando houver matéria constitucional ou para o estabelecimento de prejudgado, na forma regulada por este Regimento.

IV — Exercer as seguintes atribuições administrativas:

a) censurar, ou advertir, nos acórdãos, os Juizes inferiores, multa-los e condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes.

b) remeter as autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando nêles ou por intermédio dêles, ocorrer crime de responsabilidade, crime comum em que caiba ação pública ou verificar infrações de natureza administrativa.

V — Processar a restauração de autos perdidos, em se tratando de processos de sua competência.

## CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 24. Compete ao Presidente do Tribunal:

I — Dirigir os trabalhos do tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, propondo e submetendo as questões, apurando os votos e proclamando as decisões;

II — convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;

III - designar e presidir audiência de conciliação, em caso do dissídio coletivo da competência originária do Tribunal;

IV — distribuir os feitos aos Ministros do Tribunal, na forma do artigo 47;

V — assinar, com o Relator, os acórdãos do Tribunal Pleno;

VI — expedir as ordens que não dependerem de acórdãos, ou não forem da competência privativa dos Presidentes das Turmas, do Corregedor e dos Juízes Relatores;

VII — Cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, inclusive determinando aos Tribunais Regionais e Juízes de primeira instância a realização de atos processuais e diligências necessárias;

VIII — manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multa, ate metade do salário mínimo, as partes que faltarem ao devido respeito e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

IX — dar posse aos Ministros do Tribunal;

X — prover, na forma da lei e com aprovação do Tribunal, os cargos do quadro do pessoal;

XI — dar posse ao Diretor Geral da Secretaria e ao Secretário do Tribunal, bem como designar os respectivos substitutos, com aprovação do Tribunal;

XII — designar os funcionários a que se refere o artigo 19 dêste Regimento, dando-lhes posse e fixando as gratificações de representação de Gabinete;

XIII — conceder licença e férias ao Diretor da Secretaria, ao Secretário do Tribunal e aos funcionários de seu Gabinete;

XIV — decidir, em grau de recurso, as reclamações dos funcionários sôbre assuntos de natureza administrativa;

XV — impor penas disciplinares nos funcionários, quando excederem da alçada do Diretor-Geral;

XVI — corresponder-se, em nome do Tribunal, com as autoridades da República;

XVII — velar pelo bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo instruções e adotando tôdas as providências necessárias, que não forem de competência privativa do Corregedor;

XVIII — submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, os nomes constantes de listas para escolha periódica de representantes classistas dos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei e dêste Regimento;

XIX — despachar os recursos, processos ou papeis que lhe sejam submetidos, bem como o expediente da Presidência do Tribunal, inclusive cartas de sentença;

XX — decidir sôbre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistência,

quando os recursos não tiverem ainda sido distribuídos;

XXI — promover a baixa dos autos findos a inferior instância. quando não seja caso de extração de carta de sentença, para execução de julgado, cumprindo a Secretaria, as medidas necessárias;

XXII — ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas em processos trabalhistas contra a Fazenda Pública e Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, nos termos do parágrafo d artigo 918, do Código de Processo Civil;

XXIII — determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal dos feitos conclusos e existentes em conclusão para relatório, revisão, pedido de vista e redação de acórdão, com a data da efetiva remessa e nome do Ministro, bem como os que estiverem com vista a Procuradoria Geral;

XXIV — baixar instruções para a realização de concurso para provimento, na forma da lei, dos cargos de Juiz do "Trabalho, substituto;

XXV – autorizar pagamento de despesas referentes a fornecimento de material ou prestação de serviços, bem como assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;

XXVI — designar, por proposta do Diretor-Geral da Secretaria, os funcionários que deverão compor a Comissão de Compras;

XXVII — homologar a prestação de contas do Diretor Geral da Secretaria, submetendo-a ao Tribunal de Contas União; na forma da lei.

XXVIII — autorizar e aprovar a concorrência, tomada de preço e convite;

XXIX — conceder e arbitrar diárias e ajudas de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal.

XXX — apresentar ao Tribunal, na segunda quinzena de março, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como, na primeira sessão do mês de maio, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho;

XXXI – enviar ao Congresso Nacional projeto de lei, de interesse da Justiça do Trabalho (artigo 59 da Constituição);

XXXII — solicitar aos órgãos fazendários, no início de cada trimestre, em quotas correspondentes a três duodécimos, o numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários (art. 70 da Constituição);

XXXIII — cumprir e fazer cumprir êste Regimento e exercer as demais atribuições decorrentes da lei.

## CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 25. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:  
substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos;  
designar seu Secretário e conceder-lhe licença ou férias.

Art. 26. O cargo de Vice-Presidente não impede ao Ministro que o exerce de ser incluído na distribuição dos feitos e funcionar como Juiz.

§ 1.º Quando no exercício da Presidência ou da Corregedoria, por mais de quinze dias, o Vice-Presidente não será incluído na distribuição, como Relator ou Revisor, mas continuará a funcionar no julgamento de todos os processos em que houver aposto o «visto».

§ 2.º Quando o Vice-Presidente estiver no exercício da Presidência, o Corregedor será substituído pelo Juiz togado mais antigo.

## CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DE TURMA

Art. 27. Compete aos Presidentes de Turma:

- a) dirigir os trabalhos e presidir as sessões da Turma para a qual fôr eleito, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;
- b) convocar sessões extraordinárias;
- c) assinar, com o Relator, os acórdãos da Turma;
- d) manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas, ate a metade do salário mínimo, as partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;
- e) despachar embargos e indeferi-los quando não se caracterizar a contrariedade a letra da lei federal ou a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme do Tribunal;
- f) despachar o expediente, embargos e pedidos de desistência dos mesmos, quando não distribuídos, recursos e processos sôbre que deva deliberar;
- g) designar dentre os funcionários da Secretaria, o Secretário da Turma e o respectivo substituto;
- h) cumprir e fazer cumprir êste Regimento.

## CAPÍTULO VIII DA CORREGEDORIA

Art. 28. Compete ao Corregedor:

- I - exercer funções de inspeção e correição permanentes, com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes;
- II — decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais e seus respectivos Presidentes, quando inexistir recurso específico;
- III — julgar os recursos das decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais, proferidas em execução de sentença;
- IV — conceder férias, licenças, elogiar e impor penas disciplinares aos seus funcionários.

Art. 29. Das decisões proferidas pelo Corregedor, caberá agravo regimental.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Tribunal, voltarão os autos ao Gabinete do Corregedor, para os fins de direito.

Art. 30. O Corregedor ficará dispensado das funções normais de Juiz, salvo quanto a matéria constitucional e atos administrativos do Tribunal.

Art. 31. As providências que o Corregedor determinar ou as instruções que baixar, em conseqüência de correições a que tiver procedido, serão expedidas, mediante provimento ou despacho, registrados em livro próprio e publicados no órgão oficial.

Art. 32. O Corregedor terá auxiliares de sua confiança, por êle designados

dentre os funcionários do quadro da Secretaria, servindo um na função de Secretário.

## CAPÍTULO IX DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 33. O Presidente do Tribunal será substituído, nos seus impedimentos, licenças e férias, pelo Vice-Presidente, e êste, pelo Ministro togado mais antigo. O Presidente de Turma pelo Ministro togado que se lhe seguir, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 34. Para efeito de substituição de Ministros, no Tribunal Pleno ou nas Turmas os impedimentos são considerados:

I — Definitivos:

a) por motivo de suspeição;  
b) por ter o Ministro funcionado na causa como Juiz de outra instância, ou nela houver intervindo em qualquer caráter;

II — Temporários:

a) por motivo de licença superior a 60 dias.

III — Ocasionais:

a) por impossibilidade de comparecimento a três sessões consecutivas, pelo menos, do Tribunal Pleno ou das Turmas;

b) por não haver assistido ao relatório, salvo se houver falta de *quorum* para o julgamento, caso em que aquêle será repetido se o Ministro o não dispensar.

Art. 35. Nos impedimentos ocasionais do Relator ou do Revisor, no Tribunal Pleno e nas Turmas, não haverá substituição.

Art. 36. Nos impedimentos ocasionais ou ausências de Ministros, nas Turmas, serão convocados Ministros togados, ou classistas, da mesma representação, de outra Turma, exclusive o Presidente, em numero necessário para formação do *quorum*.

Parágrafo único. Nos impedimentos definitivos ou temporários do Revisor, passarão os autos, por despacho do Presidente da Turma, aos Ministros que se lhe seguirem na ordem de antiguidade.

Art. 37. Se, por impedimento definitivo de um ou mais Ministros, não houver numero legal para o julgamento de algum processo no Tribunal Pleno, serão convocados, na forma prevista no artigo tantos Juizes quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções, observado, por outro lado, quanto aos Juizes representantes de classe, o disposto no artigo 69.

Art. 38. Se antes do julgamento cessar o impedimento do Ministro, prevalecerá o «visto» do Juiz convocado.

Parágrafo único. Quando o Juiz convocado, como Relator ou Revisor, fôr chamado para o julgamento do feito, o Ministro substituído não participará do mesmo.

Art. 39. O Juiz convocado não terá voto quando se proceder:

a) a eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Presidente das Turmas.

b) à deliberação sobre questão de ordem administrativa, reforma regimental ou quaisquer outras de economia interna do Tribunal.

Art. 40. O Ministro afastado, por licença ou férias, poderá comparecer para os fins previstos no artigo anterior ou remeter em carta, ao Presidente do Tribunal, e em invólucro a parte, o seu voto ou indicação, para que, no momento próprio, retirado do mesmo invólucro, seja depositado na urna com os dos demais Ministros presentes.

## CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art.41. Os Ministros, salvo o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, gozarão férias coletivas nos meses de janeiro e julho.

Art. 42. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor terão férias individuais, por sessenta dias, em qualquer época do ano, que não sejam em períodos coincidentes, salvo se houverem participado das férias coletivas.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo, as férias poderão ser gozadas parceladamente.

§ 2.º Na hipótese de o Vice-Presidente gozar férias parceladas, será convocado Ministro togado das Turmas, enquanto durarem aquelas férias.

Art. 43. Durante as férias, ficam suspensas as atividades judiciárias do Tribunal. Podem, entretanto, ser tratados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas, os atos necessários a conservação de direito ou que ficariam prejudicados, se não praticados nesse período.

§ 1.º Durante as férias não será feita a distribuição de processos.

§ 2.º No mesmo período, não se interrompera a publicação de acórdãos, decisões e despachos no órgão oficial.

§ 3.º Nos períodos de recesso fixados no artigo 62 da Lei nº 5.010, de 1966, não funcionara a Secretaria do Tribunal.

Art. 44. Durante o período de férias coletivas, o Presidente do Tribunal poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias, para julgamento de dissídios coletivos, cujas soluções sejam consideradas urgentes.

## TÍTULO II DA ORDEM DE SERVIÇO DO TRIBUNAL

### CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 45. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classes, tendo cada uma designação própria.

Art. 46. São as seguintes as classes de que trata o artigo anterior:

- a) dissídios coletivos;
- b) pedidos de extensão;
- c) revisões;
- d) homologações de acórdos;
- e) conflitos de jurisdição ou de atribuição;
- j) suspeição;
- g) ações rescisórias;
- h) mandados de segurança;
- i) recursos ordinários;
- j) recursos de revista;
- l) agravos;
- m) embargos.

Art. 47. A distribuição se fará de modo obrigatório e alternado em cada classe de processos, concorrendo todos os Ministros, pela ordem de antiguidade.

Art. 48. Sempre que o processo haja sido apreciado pelo Tribunal ou por uma das Turmas e volte a nova apreciação, será encaminhado ao Pleno ou a Turma julgadora, conforme o caso, e distribuído ao mesmo Relator.

Art. 49. Se o recurso houver subido ao Tribunal em virtude de provimento de agravo do instrumento, será Relator o do agravo ou, quando vencido êste, o Relator designado para redigir o acórdão.

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido Relator do agravo, Juiz convocado, o recurso, cessada a convocação, será distribuído entre os Ministros do Pleno ou da Turma julgadora do agravo.

Art. 50. A distribuição será feita semanalmente, pelo Presidente do Tribunal, em audiência pública, mediante sorteio, devendo a respectiva lista ser publicada no órgão oficial.

§ 1.º Nos processos de competência do Tribunal e das Turmas, salvo nos casos de agravo de instrumento, de petição regimental e embargos declaratórios, haverá sempre um Revisor.

§ 2.º Ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte, o Revisor será o Ministro imediato em antiguidade, ao Relator; quando êste fôr o mais moderno, o Revisor será o mais antigo.

§ 3.º Nos processos submetidos ao Tribunal Pleno, Relator e Revisor não poderão pertencer a mesma representação econômica ou profissional. Nos embargos, se o Relator fôr Ministro togado, o revisor será classista, e vice-versa, não funcionando os Presidentes de Turma como Relator ou Revisor.

Art. 51. No caso de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição do feito, mediante compensação.

Parágrafo único. Se o Relator e o Revisor já houverem apostado o «visto» nos

autos, o Revisor será designado Relator, e o novo Revisor o Ministro imediato em antiguidade, por despacho do Presidente do Tribunal ou da Turma, feita a necessária compensação.

Art. 52. Distribuídos os autos serão conclusos, no prazo de três dias, ao Relator.

Art. 53. Os feitos caberão a Turma a que pertencer o Relator sorteado. Naqueles em que houver revisão, o Relator passará os autos ao Revisor, que os examinara, dispondo, um e outro, do prazo de trinta dias.

Art. 54. A Turma que conhecer do feito ou de alguns de seus incidentes terá jurisdição preventa para o julgamento de todos os recursos posteriores.

Art. 55. Nos embargos as decisões do Tribunal Pleno (alínea *b* do inciso II do artigo 23), a escolha do Relator, por sorteio, recairá em Ministro que não haja sido Relator ou tenha assinado, como tal, o acórdão embargado. Em se tratando de embargos a decisão de Turma (alínea *c* do inciso II do artigo 23), a distribuição deverá ser feita entre os Ministros das demais Turmas.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 56. Compete ao Relator:

- a) promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias a perfeita instrução dos processos, fixando-lhes prazo para o atendimento;
- b) solicitar nova audiência da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, quando lhe parecer necessário;
- c) processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade ou de suspeição;
- d) despachar as desistências dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos, salvo quando já incluídos em pauta.
- e) negar prosseguimento a recurso de revista e agravo de instrumento, quando a matéria tiver sido objeto de prejulgado, assegurado a parte inconformada o agravo regimental para o Pleno.

## CAPÍTULO III DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 57. As pautas do Tribunal Pleno e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 58. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta, sem que conste o «visto» do Relator e do Revisor, nos próprios autos, e haja sido entregue ao Secretário do Tribunal ou da Turma a papeleta de distribuição, devidamente assinada.

Art. 59. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta,

facultada ao Presidente a sua inversão, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

§ 1.º Preferem aos demais julgamentos, independentemente do que dispõe este artigo, os processos de mandado de segurança, de dissídio coletivos, os agravos de instrumento ou de petição, de inquérito judiciário, em que as empresas, estejam em liquidação judicial, concordata ou falência, e os em que se discutir, apenas, matéria de competência.

§ 2.º A preferência será também concedida a requerimento do Relator, nos casos de manifesta urgência, ou quando este, ou o Revisor, deva afastar-se do Tribunal.

§ 3.º A preferência, ainda, será deferida a requerimento de uma das partes, desde que no início da sessão, após, a leitura, discussão e aprovação da ata. Neste caso, o deferimento de preferência requerida por um mesmo advogado será limitado a três processos.

§ 4.º Concedida terá prioridade ao requerimento de preferência a advogado inscrito em órgão da Ordem dos Advogados que não o da sede do Tribunal.

Art. 60. A pauta do julgamento será publicada no órgão oficial e afixada na portaria do Tribunal, ate a antevéspera da sessão.

Parágrafo único. Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sôbre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

#### CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DO TRIBUNAL E DAS TURMAS

Art. 61. As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis e horas, previamente designados, de 7 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 19 de dezembro de cada ano, mediante publicação no órgão oficial, e alteráveis, em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Art. 62. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão extraordinariamente, sempre que necessário, e mediante convocação dos respectivos Presidentes, publicada dois dias antes, pelo menos, no órgão oficial.

Art. 63. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal Pleno reunir, no mínimo, nove de seus membros desimpedidos, além do Presidente,

Art. 64. As Turmas funcionarão, cada uma, com a presença de, pelo menos, três Ministros desimpedidos, além do Presidente, cabendo a este também a função de Relator ou Revisor.

Art. 65. A Presidência da Turma caberá ao Ministro eleito, na forma do parágrafo 6.º do artigo 17, sem prejuízo das funções judicantes.

Art. 66. Na ausência ou impedimentos do Presidente, do Vice-Presidente e dos Presidentes de Turmas, o Tribunal e as Turmas serão presididos, respectivamente, pelo Ministro togado mais antigo ou pelo mais idoso, quando igual a antiguidade.

Art. 67. As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão públicas, salvo o disposto no artigo 92.

Art. 68. Das sessões do Tribunal e das Turmas participará o Procurador Geral da Justiça do Trabalho, ou seu substituto que tomará lugar a direita do Presidente.

Art. 69. Aberta a sessão, a hora regimental, e não havendo número para deliberar, na forma dos artigos 63 e 64, dêste regimento, aguardar-se-á, por trinta minutos, a formação do «quorum». Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 70. Nas sessões do Tribunal e das Turmas, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

- 1.º) verificação do numero de Juizes presentes;
- 2.º) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3.º) indicações e propostas;
- 4.º) julgamento dos processos incluídos em pauta;

Art. 71. Nenhum Ministro poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou fôr impedido na forma do Título III, Capítulo II, dêste Regimento.

Art. 72. O julgamento, uma vez iniciador, ultimar-se-á e não se interromperá a hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 73. Anunciado o processo para julgamento, fará o Relator a exposição da causa, e nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto, sem vênia do Presidente.

Art. 74. Findo o relatório, e depois de ter sôbre êle falado o Revisor, se houver, dará o Presidente a palavra sucessivamente, as partes, ou seus representantes legais, por dez minutos a cada uma, para sustentação oral das respectivas alegações.

§ 1.º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor, respeitado o disposto no parágrafo seguinte. Embora havendo preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2.º Se houver litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder a trinta minutos.

§ 3.º Não haverá sustentação oral em embargos de declaração e agravo, salvo, quanto a êste ultimo, oposto em mandado de segurança (artigo 12 da Lei número 1.533).

§ 4.º Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, qualquer Ministro poderá pedir-lhe esclarecimentos.

Art. 75. O representante do Ministério Público poderá usar da palavra, na forma da letra b do art. 746 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou quando solicitado por algum dos Ministros, logo após o relatório.

Art. 76. A votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se a do Revisor, se houver, e os dos demais Ministros que se lhe seguirem na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos Juízes presentes.

Art. 77. A votação das preliminares será feita separadamente. Quando o mérito se desdobrar em questões distintas, a votação poderá realizar-se sobre cada uma, sucessivamente, devendo, entretanto, o Relator, mencioná-los, desde logo no seu todo, após a votação das preliminares.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente encaminhar a votação, para a boa ordem dos trabalhos.

Art. 78. Cada Ministro terá o tempo que se tome necessário para proferir seu voto, após o qual só poderá fazer uso da palavra se desejar na forma do art. 80.

Art. 79. Ao Relator e ao Revisor, após proferir o voto, caberá o uso da palavra para esclarecimentos de fato, que ainda forem considerados necessários.

Art. 80. O Ministro poderá modificar o voto, antes de proclamada a decisão.

Parágrafo único. Após a proclamação da decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a mesma.

Art. 81. Em caso de empate no Tribunal Pleno, caberá ao Presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 82. Em caso de empate, na votação de embargos de nulidade ou infringentes do julgado, prevalecerá a decisão embargada.

Art. 83. No caso de empate em uma Turma, será convocado, para desempatar, Ministro de outra Turma.

§ 1.º Para o desempate, quando houver tornado parte na votação o Ministro representante de classe, a convocação recairá em Ministro tornado.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, poderá ser repetido o relatório, se o Ministro convocado julgar necessário.

§ 3.º Quando as soluções divergirem, mas varias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, ao que tiverem de comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidades de qualquer soma, serão as questões submetidas no pronunciamento de todos os Juízes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 84. Qualquer questão preliminar, ou prejudicial, será julgada antes do mérito, dêste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

§ 1.º Tratando-se de nulidade supérvel, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte supra a nulidade no prazo que fôr determinado.

§ 2.º Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não fôr incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sôbre esta devendo pronunciar-se os Ministros vencidos em qualquer daquelas.

§ 3.º Se nenhum Ministro divergir do Relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

Art. 85. Nenhum Ministro fará use da palavra sem previa solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no use dela.

Art. 86. Os Ministros poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em Mês, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Ministro que a requereu se declare habilitado a proferir voto. Não sendo em Mês, ficará o julgamento adiado e o voto deverá ser proferido na sessão seguinte, havendo *quorum*, presentes, sempre, o Relator e o Revisor, não obstante, entretanto, ao prosseguimento, a ausência de qualquer dos outros Ministros que não comparecerem, ou que houverem deixado o exercício do cargo.

§ 1.º Se dois ou mais Ministros pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada um seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o ultimo, findo Esse prazo, restituir o processo a Secretaria.

§ 2.º Os pedidos de vista, formulados por um ou mais Ministros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 3.º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com petição de «vista» prosseguirá, com preferência sôbre o dos demais processos, logo que os autos sejam devolvidos, ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ou, ainda, que o Ministro que houver pedido «vista» venha a se afastar do Tribunal, quer definitivamente, quer em virtude de licença.

Art. 87. Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros que no comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, não devera tomar parte no julgamento o Ministro que não haja assistido o relatório.

Art. 88. Findo o julgamento, o Presidente proclamara a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator, ou vencido êste, o Revisor. Se vencidos ambos, o Ministro que primeiro tenha votado nos têrmos da conclusão vencedora.

Parágrafo único. Na decisão em que houver desempate, se êste não fôr total, cabe lavrar o acórdão ao Relator ou ao Revisor. Se vencidos ambos, no Ministro cujo voto tenha prevalecido no julgamento.

Art. 89. As atas das sessões serão lavradas pelos respectivos Secretários e nelas se resumirão, com clareza, quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

- 1.º) o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- 2.º) o nome do Presidente ou Ministro que fizer suas vezes;
- 3.º) os nomes dos Ministros presentes;
- 4.º) o nome do representante do Ministério Público;
- 5.º) sumária notícia do expediente, mencionando a natureza dos processos, recursos, ou requerimentos apresentados na sessão, os nomes das partes e qual a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes dos que houverem feito sustentação oral.

Art. 90. Aprovada a ata, serão suas conclusões remetidas, no prazo de dois dias, ao órgão oficial para a respectiva publicação.

Art. 91. Os advogados terão assento em lugar separado do público. Quando forem requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

Parágrafo único. É obrigatório o use de beta pelos advogados, quando ocuparem a tribuna.

Art. 92. Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas, os debates poderão tornar-se secretos, desde que haja solicitação de um dos seus membros, aprovada pela maioria.

Art. 93. Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas, depois do voto do Revisor, qualquer Ministro poderá pedir Conselho.

§ 1.º A conferência em Conselho far-se-á na própria sala de sessões, nela somente permanecendo, além dos Ministros, o representante do Ministério Público e o Secretário.

§ 2.º Declarando-se os Ministros habilitados para julgar o feito, proceder-se-á, de público, a votação.

Art. 94. Findos os trabalhos da sessão, o Secretário certificará, nos autos, a decisão e os nomes dos Ministros que houverem tomado parte no respectivo julgamento consignando os votos vencedores e os vencidos e remeterá, em seguida, os processos ao Serviço de Acórdãos, para os devidos fins.

## CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 95. Os acórdãos serão assinados pelo Relator, ou Ministro designado e pelo Presidente do Tribunal ou da Turma.

§ 1.º O Procurador-Geral, ou seu substituto, deverá exarar seu ciente nos acórdãos prolatados.

§ 2.º Após as assinaturas, os acórdãos serão publicados em audiência do Ministro semanário e suas conclusões e ementas no órgão oficial, dentro de quarenta e oito horas.

§ 3.º Os acórdãos que terão ementa, que resumidamente indique a tese jurídica que prevaleceu no julgamento e poderão ser acompanhadas da justificação de votos vencidos, desde que os prolores dos mesmos a requeiram, na sessão do julgamento.

§ 4.º Não se achando em exercício o Ministro que deverá assinar o acórdão, será designado substituto o Revisor. Se vencido êste, o mais antigo dentre os Ministros de cujos votos haja resultado a decisão.

§ 5.º A Secretaria, cumpridas as formalidades desde artigo promoverá a publicação, na íntegra, de acórdãos selecionados pelos Relatores ou pelos Presidentes das Turmas e do Tribunal, para efeito de divulgação de jurisprudência.

Art. 96. O prazo para interposição de recurso começara a fluir da publicação das conclusões do acórdão oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de dissídio coletivo, o prazo correrá da publicação integral do acórdão no órgão oficial, salvo quando a decisão fôr proferida em casos de competência originária do Tribunal, hipótese em que será feita a notificação prevista no artigo 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, fluindo de seu recebimento o prazo para interposição do recurso.

## CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS

Art. 97. As audiências para a instrução e julgamento dos efeitos da competência originária do Tribunal, serão publicas e realizadas nos dias e horas designados pelo Ministro a quem couber a instrução do processo, presente o Secretário.

Art. 98. Serão admitidos àquelas audiências, os advogados, partes, testemunhas e quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas.

Art. 99. O Secretário mencionará na ata os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 100. Com exceção dos advogados, ninguém se retirara da sala a que haja comparecido a serviço, sem permissão do Ministro que presidir a audiência.

Art. 101. Os serventuários, partes e outras pessoas, quando falarem ou procederem a alguma leitura, estarão de pé, salvo permitindo o Presidente que se conservem sentados.

Art. 102. O Presidente manterá a ordem na audiência, de acôrdo com as leis em vigor, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impor penas disciplinares aos serventuários, multar as partes que faltarem ao devido respeito e autuar os desobedientes.

Art. 103. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em voz alta.

Art. 104. Para publicação de acórdãos, realizar-se-ão audiências semanais, no intervalo das sessões ordinárias do Tribunal Pleno, presididas pelo Ministro que fôr escalado na ordem de antiguidade decrescente.

### TÍTULO III DO PROCESSO DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI OU DECRETO DO PODER PÚBLICO

Art. 105. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal ou nas Turmas, verificar o Tribunal ou a Turma que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade ou não, de alguma lei ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de ato do poder público, o julgamento será suspenso por proposta do Relator, de qualquer dos membros do Tribunal, ou a requerimento da Procuradoria, depois de findo o relatório.

§ 1.º O Ministro suscitante da questão, ou o Relator, dentro do prazo de três dias, apresentará por escrito a súmula da arguição, que será publicada no órgão oficial, com antecedência de três dias, pelo menos, da sessão em que deva ser submetida a matéria no Tribunal.

§ 2.º Se o fato previsto neste artigo ocorrer perante o Tribunal Pleno, na sessão ordinária seguinte ao transcurso do prazo previsto no parágrafo anterior, será submetida a julgamento a prejudicial de inconstitucionalidade. Resolvida esta, decidir-se-á o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que a respeito da prejudicial houver sido resolvido,

§ 3.º Se o fato ocorrer perante qualquer das Turmas, o processo será encaminhado ao Tribunal Pleno, que procederá na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4.º A decisão declaratória, ou não, de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, quando tomada pela maioria de dois terços dos Ministros do Tribunal, terá força de prejudgado.

§ 5.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as Turmas, no caso de nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do poder público, seja qual fôr o argumento, não poderão considerá-la para o efeito de encaminhamento ao Tribunal Pleno, salvo demonstração de que, após pronunciamento do Tribunal, o Supremo Tribunal Federal haja julgado em sentido contrário.

§ 6.º Se a nova arguição ocorrer perante o Tribunal Pleno, aplicar-se-á a disposição impeditiva constante do parágrafo quarto.

Art. 106. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Parágrafo único. A maioria absoluta, a que se refere o presente artigo, será

tomada sôbre a totalidade dos votos dos membros do Tribunal, incluídos, para tal fim, os do Presidente e do Corregedor, êste ultimo convocado para o mesmo efeito.

Art. 107. São insuscetíveis de embargos de nulidade ou infringentes do julgado, as decisões que declarem constitucionais ou não a lei ou o ato do poder público.

Art. 108. Julgada pelo Tribunal Pleno a prejudicial, serão os autos devolvidos a Turma para a apreciação do mérito, de acôrdo com o que houver sido decidido quanto à referida prejudicial.

Art. 109. Não atingida a maioria absoluta, na forma do artigo 106, a prejudicial será desprezada e prosseguirá, no Tribunal Pleno ou na Turma, conforme o caso, o julgamento do feito.

Art. 110. Para completar o «*quorum*» necessário à apreciação da matéria constitucional, no caso de impedimento ou falta de Ministro, serão convocados Juizes na forma dêste Regimento.

## CAPÍTULO II DAS SUSPEIÇÕES, DA INCOMPETÊNCIA E DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 111. No caso do artigo 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Ministro deverá declarar a sua suspeição e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 112. Por igual, será impedido de funcionar:

I — se o Ministro ou parente seu, consangüíneo ou afim até o terceiro grau civil, tiver intervindo na causa como membro do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito;

II — se já tiver funcionado na causa como Juiz de outra instância e proferido decisão sôbre a questão submetida a julgamento, excluídos os despachos meramente ordenatórios.

113. Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, que, em consciência o iniba de julgar.

Art. 114. Se a suspeição ou impedimento fôr do Relator ou Revisor, será declarado por despacho nos autos. Se fôr do Relator, Presidente, para nova distribuição; sendo do Revisor, o processo passara ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Ministro declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 115. A arguição de suspeição deverá ser oposta ate antes de ser anunciado o julgamento, quanto aos Ministros que tiverem, necessariamente, de participar do mesmo. Quando, o suspeito fôr chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Art. 116. A suspeição devera ser deduzida em petição assinada pela própria

parte, ou por procurador com poderes especiais, e dirigida ao Relator, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 117. Se o Ministro averbado de suspeito fôr o Relator ou o Revisor do feito e se reconhecer a suspeição, mandará juntar a petição com os documentos que a instruem, e, par despacho nos autos, ordenará a remessa dos mesmos a Presidência, que providenciará quanta a respectiva substituição, na forma dêste Regimento.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado a causa, mas será suspenso o julgamento ate a solução do incidente.

Art. 118. Autuada e conclusa a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância na argüição, o Relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de três dias, e, com a resposta dêste ou sem ela, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas.

§ 1.º Quando o argüido fôr o Relator do feito, será designado novo Relator para o incidente.

§ 2.º Se a suspeição fôr de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente.

Art. 119. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente a Mês, na primeira sessão, na qual se procederá ao julgamento, sem a presença do Ministro recusado.

Art. 120. Reconhecida a procedência da suspeição do Relator, se haverá por nulo o que tiver sido processado perante o Ministro recusado, sendo o processo submetido a novo sorteio, observado o disposto neste Regimento.

Art. 121. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente poderá ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de incompetência ou de suspeição.

Art. 122. Apresentada a exceção de incompetência, o Presidente mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por vinte e quatro horas, improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do Relator.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido ao Juízo competente.

### CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 123. O incidente de falsidade, processado perante o Relator do feito, na conformidade dos artigos 685 e 718, do código de Processo Civil, combinados será julgado perante o Tribunal Pleno, ou pela Turma competente para a causa.

## CAPÍTULO IV DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO OU DE ATRIBUIÇÃO

Art. 124. O conflito poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias ou entre estas e administrativas.

Art. 125. Dar-se-á conflito:

I — quando ambas as autoridades se julgarem competentes;  
II — quando ambas se considerarem incompetentes;  
III — quando houver controvérsia entre as autoridades sôbre a junção ou disjunção de processo (Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 803 e seguintes, Código de Processo Civil, artigos 802 e seguintes).

Art. 126. O conflito poderá ser suscitado:

I — pelos Juízes e Tribunais do Trabalho;  
II — pelo Ministério Público do Trabalho;  
III — pelas partes interessadas, ou seus representantes legais.

Parágrafo único. Será havido como parte o órgão do Ministério Público, se por êle fôr suscitado o conflito.

Art. 127. Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de Juízo ou Tribunal.

Art. 128. Quando der entrada no Tribunal processo de conflito, será êste remetido ao Secretario, que o apresentara ao Presidente para designação do Relator, observado o disposto no artigo 47.

Art. 129. O Ministro a quem fôr distribuído o feito, deverá determinar que as autoridades em conflito, caso seja êste positivo, façam sôbreestar(*sic*) o andamento dos respectivos processos.

§ 1.º O Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco dias, se estas não houverem, *ex officio*, ou a requerimento das partes dado os motivos por que se julgaram competentes ou não, ou se foram insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados

§ 2.º Instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades hajam prestado as informações, o Relator, depois de oficiar a Procuradoria Geral, examinará os autos dentro de quarenta e oito horas, e os apresentara em mês, pedindo data para o julgamento, devendo neste tomar parte todos os Ministros presentes e desimpedidos.

Art. 130. Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, as autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no Juízo ou Tribunal julgado competente.

Art. 131. Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 132. Resolvida a matéria de competência em conflito de jurisdição ou de atribuição, não será mais permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 133. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho, entre os órgãos desta e os da Justiça Ordinária, devidamente instruído, o processo será remetido ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, inclusive com a informação da autoridade que o encaminhar.

## CAPÍTULO V DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 134. Caberá ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno ou das Turmas, nos casos previstos nos artigos 798 e 799 do Código do Processo Civil, no prazo estabelecido no artigo 836 *in fine* da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 135. A justiça da sentença e a má apreciação de prova ou errônea interpretação do contrato, não autorizam o exercício da ação rescisória.

Art. 136. A ação rescisória terá início por petição escrita, obedecido o que a respeito dispõem os artigos 158 e 159, do Código de Processo Civil,

Parágrafo único. Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá, na forma dêste Regimento, excluído o Ministro que haja servido como Relator no processo da sentença rescindenda.

Art. 137. Se a petição se revestir dos requisitos dos artigos 158 e 159, do Código de Processo Civil, ao Relator compete:

- a) ordenar, por intermédio do Secretário, as citações, notificações e intimações requeridas;
- b) processar tôdas questões incidentes;
- c) receber, ou rejeitar, *in limine*, as exceções opostas, designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou lhe parecerem necessárias;
- d) pedir dia para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas;
- e) mandar ouvir a Procuradoria Geral, sempre que fôr necessário e, em todos os casos, depois das alegações finais das partes.

Art. 138. Feita a citação, o Réu, no prazo marcado pelo Ministro Relator, apresentará a contestação na Secretaria do Tribunal.

Art. 139. Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na Secretaria para oferecimento das razões finais, por dez dias, comuns a ambas as partes.

Parágrafo único. Findo o último prazo, serão os autos conclusos, respectivamente, ao Relator e ao Revisor e, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento.

Art. 140. Ao acórdão poderão ser opostos embargos declaratórios ou de nulidade e infringentes do julgado.

## CAPÍTULO VI

## DOS RECURSOS

Art. 141. Das decisões do Tribunal Pleno, das Turmas, de seus Presidentes, do Corregedor e dos Relatores dos processos são admissíveis os seguintes recursos:

I — Para o Tribunal Pleno:

a) agravo de despacho do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas, do Corregedor e dos Relatores de processos de competência do Tribunal, nos casos previstos em lei ou neste Regulamento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) embargos das decisões das Turmas, quando divergirem entre si ou de decisões do Tribunal Pleno, ou, ainda, quando forem contrárias a letra de lei federal.

d) embargos de nulidade e infringentes do julgado nos casos do art. 143, e das alíneas *b* e *c*, do inciso I, do artigo 22, deste Regimento.

II — Para as Turmas:

a) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

b) agravo de despacho dos Presidentes e Relatores de processo de competência das Turmas, nos casos previstos em lei ou neste Regulamento.

III — Para o Supremo Tribunal Federal:

a) recurso extraordinário quando a decisão recorrida contrariar a Constituição do Brasil (artigo 135);

b) agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário ou de seu seguimento;

c) recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança (art. 114 — II — letra *a* da Constituição do Brasil).

Art. 142. Para interposição de recursos, oferecimento de razões e impugnações, abertura de vista de autos e, em geral, cumprimento de atos ou termos processuais os prazos correrão da data de sua publicação no órgão oficial, independentemente de qualquer notificação ou intimação, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 96.

## CAPÍTULO VII DOS EMBARGOS

Art. 143. Os embargos a que se referem as letras *c* e *d* do inciso I do artigo 141, serão opostos no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.

Art. 144. Apresentada a petição ao protocolo da Secretaria, deverá ser remetida, dentro de vinte e quatro horas, ao Secretário do Tribunal, que a submeterá a despacho do Presidente.

Art. 145. Admitidos os embargos será aberta «vista» ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para impugnação.

Art. 146. No caso da letra *c*, do inciso I, do artigo 141, independentemente de despacho, serão os embargos juntos ao respectivo processo e conclusos ao Presidente da Turma que julgou o feito.

Art. 147. Se não fôr caso de embargos ou quando não se caracterizar a

contrariedade da lei federal ou a decisão embargada estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme do Tribunal Pleno ou ainda, se houverem sido apresentados fora do prazo, o Presidente os indeferirá.

Art. 148. A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente da Turma, denegatório dos embargos previstos na letra *c* do inciso I, do artigo 141, ou por despacho do Relator, na hipótese de que trata o parágrafo único do artigo 170, poderá apresentar, dentro de cinco dias da publicação no órgão oficial, agravo regimental.

Parágrafo único. Será Relator, sem voto, o prolator da decisão agravada, lavrando o acórdão, no caso de reforma, o Ministro vencedor, designado pelo Presidente.

Art. 149. Impugnados, ou não, os embargos e após audiência da Procuradoria Geral, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que providenciará distribuição, sorteando o Relator dentre os Ministros das demais Turmas.

Parágrafo único. Feita a distribuição, serão os autos conclusos ao Relator e ao Revisor, pelo prazo de dez dias a cada um, devendo ser o processo incluído em pauta para julgamento após a sua devolução, com o último «visto».

Art. 150. Na sessão designada, exposta a matéria pelo Relator e, após manifestar-se o Revisor, seguir-se-á a votação, observando-se, daí por diante, o que a respeito prescreve este Regimento para os julgamentos pelo Tribunal Pleno.

## CAPÍTULO VIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 151. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, dentro de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação do acórdão, ou de suas conclusões no órgão oficial.

§ 1.º A petição indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório, cuja declaração se imponha.

§ 2.º O Relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em Mesa para julgamento na primeira sessão, fazendo o relatório.

§ 3.º Apresentados os embargos em Mesa, na forma do parágrafo anterior, será o processo apregoado, observando-se, quanto ao *quorum*, o seguinte:

- a) vinculação ao processo dos Ministros Relator e Revisor, mesmo que vencidos;
- b) formação do «*quorum*» pelos Ministros que participaram do primeiro julgamento;
- c) não havendo o «*quorum*», a que se refere a letra b, quando do pregão do processo, o «*quorum*» será dado pelos Ministros presentes a sessão, repetido o relatório.

§ 4.º Se os embargos forem providos, a decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 5.º Os embargos suspendem os prazos para outros recursos, salvo se

manifestamente protelatórios, assim declarados na decisão que os rejeitar (Decreto-lei no 8.750 de 8-1-946).

## CAPÍTULO IX DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 152. Cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal Pleno e das Turmas, na hipótese do artigo 135 da Constituição do Brasil.

§ 1.º O recurso será interposto em petição fundamentada, dentro de dez dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.

§ 2.º O recurso de que trata êste artigo é independente do de embargos, a que se refere a letra c, do inciso I, do artigo 141.

Art. 153. Interposto o recurso, o Presidente do Tribunal poderá admiti-lo ou não.

§ 1.º Se deferido o recurso, mandará abrir vista dos autos ao Recorrente e ao Recorrido, sucessivamente, pelo prazo de dez dias.

§ 2.º Indeferido o recurso, o Recorrente poderá agravar do instrumento, dentro de cinco dias, a contar da data da publicação do despacho denegatório no órgão oficial.

Art. 154. A interposição do recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, observada a disposição do artigo 899, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 155. Se houver decisão a executar, será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado ou «*ex-officio*», na forma do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida a instância inferior para a execução.

Art. 156. A carta de sentença será extraída de acôrdo com o estabelecido no artigo 890 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1954, no que fôr compatível com o processo trabalhista.

Art. 157. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos a instância originária, findo o prazo de interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

## CAPÍTULO X DOS AGRAVOS

Art. 158. Os agravos poderão ser de instrumento, de petição e regimental.

Art. 159. Cabe agravo regimental:

a) do despacho do Presidente de Turma que indeferir o recurso de embargos;

- b) do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que indeferir o agravo de petição;
- c) do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar efeito suspensivo ao recurso ordinário, em dissídio coletivo de caráter econômico;
- d) da decisão do Corregedor Geral sobre os recursos das decisões de Presidente de Tribunal Regional, em execução;
- e) de despacho de Relator que negar prosseguimento a recurso de revista ou a agravo de instrumento.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas *a*, *c* e *e* deste artigo será relator o prolator do despacho, sem direito a voto nos casos da alínea *a* e *c*, sendo distribuído o recurso a um relator, nos demais casos.

Art. 160. O prazo para o pagamento dos emolumentos de traslados e instrumentos será de dois dias, após a sua extração sob pena de deserção.

Parágrafo único. A desistência e a deserção não dependem de julgamento, devendo os autos baixar a Secretaria.

## CAPÍTULO XI DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 161. Interposto o agravo e formado o instrumento, dê-se abertura «vista», por dois dias, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá requerer o traslado de outras peças dos autos, consoante os termos do parágrafo 2.º, do artigo 845, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Dec.-lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Parágrafo único. Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três dias.

Art. 162. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir, respectivamente, a petição e a contraminuta, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 845, do Código de Processo Civil, com a modificação de que trata o Dec.-Lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Art. 163. Preparados e conclusos os autos dentro de dois dias, depois da extinção do prazo para a contraminuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o Presidente do Tribunal ou da Turma, dentro também de dois dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos (parágrafo quinto, do artigo 845, do Código de Processo Civil, alterado pelo Dec.-Lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942).

Art. 164. Mantida a decisão, será publicado o despacho e remetido o recurso a superior instância, dentro de dois dias, ou, se fôr necessário, tirar traslado, em cinco dias, na forma do parágrafo sexto, do artigo 845, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Dec.-Lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942.

## CAPÍTULO XII DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Art. 165. Caberá agravo de petição das decisões ou despachos do Presidente do Tribunal, ou dos Presidentes de Turmas, que impliquem terminação do processo.

Art. 166. O agravo deverá ser interposto no prazo de cinco dias, contados da publicação do despacho no órgão oficial.

Art. 167. Interposto o agravo de petição, dar-se-á ciência ao agravado, se fôr o caso, para que, dentro de dois dias, apresente na Secretaria do Tribunal a contraminuta. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente que, no mesmo prazo, manterá ou reformará a decisão ou despacho.

Art. 168. Se a contraminuta de agravo fôr instruída com documentos novos, o Presidente mandará ouvir o agravante dentro de dois dias.

Parágrafo único. Se o Presidente não reformar a decisão ou o despacho, serão os autos remetidos ao Tribunal, nas vinte e quatro horas seguintes.

## CAPÍTULO XIII DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 169. Os mandados de segurança, da competência originária do Tribunal, terão o seu processo iniciado por uma petição, em duplicata, que preencherá os requisitos dos artigos 158 e 159, do Código de Processo Civil, e conterà a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1.º A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pelo Secretário do Tribunal.

§ 2.º Se o requerimento afirmar que o documento, necessário a prova de suas alegações, se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou em cópia autenticada, no prazo de cinco dias úteis. Se a autoridade indicada pelo requerente fôr a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação.

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior, o Secretário do Tribunal mandará extrair tantas copias do documento quantas se tornarem necessárias a instrução do processo.

Art. 170. Se fôr manifesta a incompetência do Tribunal, ou se a petição não atender aos requisitos do artigo 169, poderá o Relator, desde logo indeferir o pedido, assegurado à parte o agravo de petição e o direito de sustentação oral perante o Tribunal. Poderá, ainda, o Relator, indeferir, desde logo, o pedido, quando entender que o caso não é de mandado de segurança nos termos da lei vigente. Nessas hipóteses, serão dispensadas as informações da autoridade coatora e a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. A parte que se considerar agravada pelo despacho do

Relator, poderá requerer, dentro do prazo de cinco dias, da sua publicação no órgão oficial, a apresentação do feito em Mês, ao Tribunal Pleno, para que sôbre êle se pronuncie, confirmando-o ou reformando (artigo 148).

Art. 171 Distribuído o feito e despachada a inicial, o Relator mandará notificar a autoridade coatora, mediante ofício acompanhado da 2ª via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Se o Relator entender relevante e fundado o pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão até o julgamento.

Art. 172. Feita a notificação, o Secretário do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova de sua remessa ao destinatário, nos termos do artigo anterior.

Art. 173. Transcorrido o prazo de dez dias da notificação e ouvida a Procuradoria Geral, o Relator apresentará os autos em Mês para julgamento.

Art. 174. Da decisão denegatória de mandado de segurança, caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal interposto por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão no órgão oficial.

#### CAPÍTULO XIV DO PREJULGADO E DA SÚMULA

Art. 175. Por iniciativa de qualquer de seus Ministros, é facultado ao Tribunal Pleno, por ocasião de julgamento dos recursos de sua competência, pronunciar-se, previamente, para efeito de Prejulgado, sôbre a interpretação de norma jurídica, ao reconhecer que sôbre ela ocorre, ou possa ocorrer, divergência entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 176. A representação, fundamentada, será autuada e submetida ao Presidente do Tribunal, que determinará a Secretaria a distribuição de cópias a todos os Ministros, após audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A distribuição das cópias será feita, pelo menos, três dias antes do julgamento.

Art. 177. Por proposta de qualquer de seus Ministros, a Turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno, sôbre a interpretação de norma jurídica, se reconhecer que sôbre ela ocorre ou poderá ocorrer:

I — divergência de interpretação entre as Turmas;

II — divergência de interpretação entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 178. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, formulada a proposta, o que deverá ser feito antes de votarem todos os Ministros, decidindo a Turma da oportunidade da mesma, sôbreestar-se-á o julgamento do feito ate que o Tribunal Pleno resolva se há, realmente, divergência e, no caso afirmativo, qual das interpretações deverá

prevalecer.

Art. 179. Para deliberar sobre a oportunidade da proposta formulada, na hipótese do inciso I do artigo 179, os Ministros verificarão se a Turma já adotou, em julgamento anterior, interpretação antagônica à de outra Turma, ou se o veto do Ministro ou Ministros, que já se manifestarem, poderá levar a Turma a julgar em desacôrdo com o já decidido por outras Turmas.

Art. 180. Para efeito do disposto nos artigos 894, parágrafo 3.º letra *b*, e 896, I da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consubstanciadas em súmulas as teses sobre as quais haja jurisprudência uniforme no Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo, o Presidente do Tribunal ou, em conjunto, os Presidentes de suas Turmas, proporão ao Tribunal Pleno a adoção de súmula, cuja aprovação se dará por maioria absoluta dos seus Juizes, excluídos os convocados.

Art. 181. Na hipótese do inciso II, do artigo 177, submetido o requerimento a deliberação da Turma, ou uma vem aprovado, ficará suspenso o andamento do feito, até que o Tribunal Pleno delibere sobre o prejudgado.

Art. 182. Quando adotada em mais de três sessões, pela maioria de dois terços dos Ministros que compõem o Tribunal, excetuados os convocados, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso alínea *c*, do artigo 22 terá força de prejudgado, nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 902, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 183. No caso do artigo anterior, o Presidente, de ofício ou por proposta de qualquer dos Ministros participantes do julgamento, ao proclamar o resultado, declarará a ocorrência do prejudgado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, deverá constar da ata e de acórdão a tese prevalente, cuja redação será discutida e aprovada na sessão subsequente.

Art. 184. Estabelecido o prejudgado, deverá, depois de publicado, ser registrado em livro próprio, em ordem numérica, autenticada a repetida redação pelo Relator e pelo Presidente do Tribunal, sendo enviadas cópias dos seus termos aos Tribunais Regionais do Trabalho que, a seu turno, as transmitirão as demais autoridades da Justiça do Trabalho.

Art. 185. O prejudgado somente poderá ser estabelecido, revogado ou reformado, pelo voto de dois terços dos Ministros que compõem o Tribunal, excluídos o Presidente, o Corregedor e os Juizes convocados.

Parágrafo único. Observar-se-á para a revogação ou reforma do prejudgado, o prescrito no artigo 182.

## CAPÍTULO XV DO DISSÍDIO COLETIVO

Art. 186. Os dissídios coletivos, da competência originária do Tribunal,

serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho e leis posteriores atinentes ao assunto.

Art. 187. Recusada a conciliação ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente do Tribunal, se julgar necessário, poderá determinar a realização de diligências para a instrução do processo.

Art. 188. Se determinada alguma diligência, logo que devolvidos os autos a Secretaria, serão êles conclusos ao Presidente que, após a audiência da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, procederá ao sorteio do Relator.

Art. 189. Após o «visto» do Relator e do Revisor, será o processo incluído em pauta, para julgamento preferencial.

## CAPÍTULO XVI DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 190. A restauração dos autos perdidos far-se-á *ex-officio* mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal, ou ao da Turma, e distribuída ao Relator que nêles tiver funcionado.

Art. 191. O processo de restauração será feito, tanto quanto possível, conforme o disposto no Título XXIII, do Livro 5.º, do Código de Processo Civil.

## TÍTULO IV DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 192. Na mesma sessão em que se proceder a eleição para início do mandato do Presidente do Tribunal, será eleita uma Comissão de Regimento Interno, composta de três Ministros.

Parágrafo único. O término do mandato da Comissão coincidirá com o do Presidente do Tribunal.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193. Fazem parte integrante dêste Regimento, em tudo que fôr aplicável, as normas processuais estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho, e, bem assim, subsidiariamente, as do direito processual comum, exceto naquilo que forem incompatíveis com o Direito do Trabalho.

Art. 194. Qualquer proposta de alteração dêste Regimento deverá ser apresentada em sessão do Tribunal.

Parágrafo único. Considerada objeto de deliberação, será discutida e votada em outra sessão, previamente marcada para esse fim, juntamente com o parecer escrito da Comissão do Regimento.

Art. 195. A organização da Secretaria e seu funcionamento serão objeto de Ato do Tribunal, constituindo parte integrante dêste Regimento.

Art. 196. A sede do Tribunal será na Capital da República, funcionando, todavia, na cidade do Rio de Janeiro, enquanto não se efetivar sua mudança.

Art. 197. Êste Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial.

# REGULAMENTO GERAL DA SECRETARIA

(ANEXO AO REGIMENTO INTERNO — ART. 195)

## CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º Os serviços judiciários e administrativos do Tribunal Superior do Trabalho ficam assim organizados:

- I — Gabinete da Presidência (G. P.);
- II — Gabinete da Vice-Presidência (G.V.P.);
- III — Gabinete do Corregedor (G.C.);
- IV — Secretariado do Tribunal Pleno e das Turmas, constituído por:
  - a) Secretário do Tribunal Pleno (STP);
  - b) Secretário da 1º Turma (ST/1);
  - c) Secretário da 2º Turma (ST/2);
  - d) Secretário da 3º Turma (ST/3);
- V — Diretoria-Geral da Secretaria (D.G.S.) compreendendo:
  - a) Serviço de Comunicação (SC);
  - b) Serviço de Taquigrafia (ST);
  - c) Serviço de Acórdãos (SA);
  - d) Serviço de Recursos (SR);
  - e) Serviço de Legislação e Jurisprudência (SLJ);
  - f) Serviço de Estatística e Estudos Econômicos (SEE);
  - g) Serviço do Pessoal (SP);
  - h) Serviço do Material (SM);
  - i) Serviço de Contabilidade (S. Cont.);
  - j) Serviços Gerais (SG);
  - l) Serviços Auxiliares (S. Aux).

§ 1.º Os Serviços Gerais compreendem: Ambulatório Médico, Ambulatório Odontológico, Biblioteca e Arquivo, Revista e Cursos de Formação e Aperfeiçoamento, setores sob a responsabilidade de Encarregados, designados pelo Diretor-Geral.

§ 2.º Os Serviços Auxiliares compreendem: Portaria do Tribunal, Zeladoria, Guarda Judiciária, Transportes, Oficina, abrangendo os setores: Gráfico, Mecânico, Elétrico, Radiotécnico e Carpintaria.

§ 3.º Funcionará Junto ao Diretor-Geral a Comissão de Compras, constituída por três funcionários da Secretaria, designados pelo Presidente do Tribunal, por indicação do Diretor-Geral.

## CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2.º Ao Gabinete da Presidência, sob a responsabilidade de um Secretário, que o chefiará, incumbem os serviços de representação e audiência, bem como providenciar sôbre a execução do expediente próprio e o cumprimento das ordens

recebidas, além do estudo e preparo dos assuntos sujeitos a despacho do Presidente, excluídos os que devem ser instruídos e encaminhados pela Diretoria-Geral.

Parágrafo único. Ao Serviço de Divulgação e Relações Públicas, diretamente subordinado ao Presidente e chefiado por funcionário, na forma do § 1.º, do art. 19, do R.I., incumbe:

- a) levar ao conhecimento do público, através da Imprensa, do rádio, da televisão e de outros meios de comunicação, informações e esclarecimentos de interesse da Justiça do Trabalho, bem como as atividades do T.S.T., e outros assuntos que, a juízo da Presidência, devam ser objeto de divulgação;
- b) os encargos de informação e os de recepção, visitas e contatos em geral.

Art. 3.º Incumbe ao Gabinete da Vice-Presidência desempenhar os serviços de representação e audiências, bem assim a execução do expediente e demais trabalhos que forem determinados pelo Vice-Presidente.

Art. 4.º Ao Gabinete do Corregedor cabe, além dos serviços de audiências e representação, autuar e processar os recursos e as reclamações correcionais, promover a publicação dos respectivos despachos ou decisões e executar os demais serviços decorrentes das atribuições legais do Corregedor.

Art. 5.º A Diretoria-Geral da Secretaria compete a superintendência, coordenação e fiscalização dos serviços administrativos da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. O Diretor-Geral da Secretaria terá um gabinete, sob a chefia do respectivo Secretário, com as atribuições de auxiliá-lo na feitura do seu expediente, no preparo dos atos de sua competência exclusiva, no estudo e despacho dos processos administrativos e na organização e execução dos demais trabalhos da Diretoria-Geral.

Art. 6.º Ao Secretariado do Tribunal Pleno e das Turmas, cujos serviços devem funcionar perfeitamente coordenados e sob regime de mútua colaboração, compete a execução de todos os trabalhos diretamente relacionados com o preparo, registro e divulgação das sessões de julgamento, inclusive pautas e resumos, distribuição dos feitos, bem como das audiências, resoluções e demais medidas enquadradas na atividade jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1.º Incumbe, especialmente, ao Secretário do Tribunal Pleno:

- a) coordenar e fiscalizar a execução dos serviços afetos ao Secretariado, para garantia de sua regularidade e permanente colaboração mútua, inclusive Junto aos Secretários das Turmas;
- b) secretariar as sessões do Tribunal Pleno, bem como as audiências do Presidente, do Vice-Presidente e dos Ministros;
- c) lavrar as atas das Sessões do Tribunal Pleno e das audiências, na forma do Regimento Interno (arts. 89 e 99, do R. I.);
- d) submeter ao Presidente do Tribunal os processos conclusos para julgamento e demais papéis ou documentos que exijam despacho, além de preparar a distribuição dos feitos com observância do disposto no art. 45 e seguintes do Regimento Interno;
- e) organizar as pautas de julgamento, nos termos dos arts. 57 a 60, do Regimento Interno, bem assim preparar os resumos das decisões proferidas pelo Tribunal

Pleno, além de resoluções administrativas, despachos e outros atos que devam ser publicados;

f) certificar, nos autos, o resultado dos julgamentos, mencionando os Ministros que nêles tiverem tornado parte, bem como os nomes das partes ou de seus representantes que houverem feito defesa oral em plenário;

g) encaminhar ao órgão competente da Secretaria, dentro de 24 horas, os processos julgados pelo Tribunal, a fim de ser promovida a lavratura dos respectivos acórdãos;

h) providenciar a convocação dos Ministros para as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;

i) expedir e visar, a pedido verbal ou escrito, certidões sôbre julgamento do Tribunal Pleno, diligências, atos, têrmos, peças e outras ocorrências processuais;

j) autorizar a publicação de atos ou despachos sôbre assuntos de sua competência, promover a dos que forem determinados pela autoridade superior, bem como assinar todo o expediente dos serviços a seu cargo, ressalvado o que for da competência privativa do Presidente do Tribunal, dos Ministros, ou do Diretor-Geral da Secretaria;

l) solicitar, ao Presidente do Tribunal, a designação do Secretário de Turma que deva substituí-lo em seus impedimentos ou faltas eventuais;

m) distribuir, equitativamente, os funcionários necessários a execução dos trabalhos de Secretariado do Tribunal Pleno, de acôrdo com a lotação ou as designações feitas pelo Diretor-Geral;

n) comunicar, por escrito, ao Diretor-Geral da Secretaria, ate o dia 5 de cada mês, para efeito de pagamento, substituições de Ministros do Tribunal por Juizes do Tribunal Regional, ocorridas no mês anterior;

o) organizar e promover a publicação mensal dos julgamentos do Tribunal Pleno, mencionando inclusive, o movimento de processos durante o mês;

p) elaborar e submeter ao Presidente do Tribunal, até a véspera da primeira sessão ordinária do ano, o relatório das atividades do Tribunal Pleno e das Turmas, incluído o movimento geral de processos, no decurso do ano anterior;

q) elogiar os funcionários subordinados, bem como impor-lhes pena de repreensão, representando ao Diretor-Geral da Secretaria quando a penalidade não couber na sua alçada;

r) encerrar o ponto do pessoal subordinado;

s) dar vista dos autos e fazer entrega dos mesmos, mediante carga, aos advogados das partes interessadas, observando os prazos e demais condições da lei;

t) opinar, quanto a sua conveniência, sôbre os pedidos de licença especial ou de licença para interesse particular dos seus auxiliares, bem como acerca dos abonos de faltas, quando reiteradas por mais de dois meses consecutivos:

u) encaminhar regularmente ao Serviço de Estatística e Estudos Econômicos cópia dos resumos de julgamento das sessões do Tribunal Pleno e ao Serviço de Legislação e Jurisprudência, imediatamente após as sessões, cópias dos Prejulgados aprovados;

v) registrar, em livro próprio, os Prejulgados e Súmulas adotados pelo Tribunal, bem como as emendas regimentais aprovadas;

x) praticar, em geral, os demais atos de que lhe forem determinados pelo Presidente do Tribunal e Diretor-Geral, desde que de caráter administrativo, na forma da lei ou do Regulamento Interno, e sugerir as medidas que entender necessárias visando à boa execução dos serviços a seu cargo;

z) organizar e encaminhar ao Diretor-Geral, até 10 de dezembro, a escala de férias dos servidores subordinados.

§ 2.º São atribuições privativas dos Secretários de Turmas:

a) orientar, promover e acompanhar a execução dos trabalhos auxiliares de sua Turma, distribuindo-os ao pessoal imediatamente subordinado e solucionando as dúvidas ou omissões verificadas;

b) secretariar as sessões da Turma, bem como as audiências, do Presidente e demais Ministros;

c) lavrar as atas das sessões da Turma e das audiências com observância das disposições regimentais;

d) submeter ao Presidente da Turma e demais Ministros os processos, papéis ou documentos que dependam de despacho ou de qualquer providência;

e) organizar as pautas de julgamento, nos termos dos artigos do Regimento Interno, bem como preparar os resumos das decisões proferidas pela Turma, além dos despachos e de outros autos que devem ser publicados;

f) certificar, nos autos, os resultados dos julgamentos da Turma, com indicação dos Ministros que dêles participarem, mencionando também os nomes das partes ou de seus representantes que tiverem feito sustentação oral;

g) encaminhar ao órgão competente da Secretaria, em 24 horas, os processos julgados pela Turma, a fim de ser providenciada a lavratura dos respectivos acórdãos;

h) providenciar a convocação de Ministros para as sessões extraordinárias da Turma;

i) expedir e visar, a pedido verbal ou escrito, certidões referentes aos julgamentos da Turma, diligências, atos, termos, peças e outras ocorrências processuais;

j) promover a publicação de atos, despachos e demais assuntos relacionados com as atividades da Turma, inclusive dos que forem determinados pela autoridade superior, bem como assinar todo o expediente dos serviços a seu cargo, excetuado o que fôr da competência privativa do Presidente da Turma, dos Ministros, ou do Diretor-Geral da Secretaria;

l) substituir, eventualmente, quando designado, o Secretário do Tribunal Pleno, em seus impedimentos ou faltas ocasionais;

m) elaborar o quadro mensal de julgamento da Turma, com indicação dos processos em andamento durante o mês, providenciando sua publicação, além de submeter ao Presidente da Turma, anualmente, o relatório da produção desse órgão e o movimento geral de processos fornecendo cópia dos mesmos ao Secretário do Tribunal;

n) elogiar os funcionários subordinados e impor-lhes pena de repreensão, representando ao Diretor-Geral da Secretaria quando a penalidade não couber na sua alçada;

o) dar vista de autos e fazer entrega dos mesmos, mediante carga, aos advogados das partes interessadas, observando os prazos e demais condições da lei;

p) comunicar, por escrito, ao Secretário do Tribunal Pleno, até o dia 3 de cada mês, para efeito de pagamento, as substituições dos Ministros das Turmas por Juízes do Tribunal Regional ocorridas no mês anterior;

q) encaminhar ao Serviço de Estatística e Estudos Econômicos cópia dos resumos de julgamento das Sessões das Turmas;

r) executar os demais trabalhos que lhe forem determinados, na forma da lei ou do Regimento Interno, bem como sugerir medidas para melhoria dos serviços a seu cargo;

s) distribuir, equitativamente, os funcionários necessários à execução dos trabalhos de Secretariado da Turma, de acordo com a lotação ou as designações feitas pelo Diretor-Geral;

- t) encerrar o ponto do pessoal subordinado;
- u) officiar, quanto a sua conveniência, sôbre os pedidos de licença especial ou de licença para interesse particular de seus auxiliares, bem como acerca dos abonos de faltas, quando reiteradas por mais de dois meses consecutivos;
- v) organizar e encaminhar ao Diretor-Geral, até 10 de dezembro, a escala de férias dos servidores subordinados;

Art.7.º Ao Serviço de Comunicações compete:

- a) receber, numerar e registrar os papéis ou documentos apresentados, segundo a ordem cronológica de entrada, encaminhando-os diretamente aos órgãos e autoridades competentes;
- b) autuar os papéis e documentos de natureza administrativa, quando constituam peças iniciais do processo, fazendo, em caso contrário, indicação daqueles a que se refiram ou devam ser juntados;
- c) autuar e classificar os processos de natureza judiciária, dando-lhes renumeração seriada por espécie, adotando registro em separado e encaminhando-os aos órgãos ou autoridades competentes, mediante simples têrmos de remessa ou conclusão;
- d) anotar o movimento dos processos e documentos em trânsito, bem como as decisões do Tribunal Pleno e das Turmas, os despachos da Presidência em recursos extraordinários, ordinários e agravos de instrumento interpostos para o Supremo Tribunal Federal, além dos proferidos pelos Presidentes das Turmas e pelo Corregedor;
- e) promover e publicar a baixa de autos aos tribunais ou juízes de origem, quando transitadas em julgado as decisões;
- f) prestar informações aos órgãos e autoridades do Tribunal, bem como as partes interessadas;
- g) expedir a correspondência do Tribunal, inclusive toda a matéria destinada à publicação oficial;
- h) fazer entrega de autos aos Ministros do Tribunal e restituí-los aos órgãos competentes da Secretaria;
- i) extrair certidões de matéria constante dos seus registros.

Art. 8.º Ao Serviço de Taquigrafia compete:

- a) taquigrafar as sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, bem como as audiências de conciliação em dissídios coletivos da competência originária do Tribunal;
- b) classificar e manter em ordem cronológica, por origem, as notas taquigráficas traduzidas, dactilografadas e revistas, para ulterior encadernação;
- c) fornecer ao Serviço de Acórdãos e Secretariado do Tribunal Pleno e das Turmas, quando solicitados, elementos constantes das notas taquigráficas das sessões de julgamento;
- d) encaminhar a Biblioteca do Tribunal, na devida ordem, até 31 de março de cada ano, as notas taquigráficas traduzidas, referentes às sessões e audiências realizadas durante o exercício anterior;
- e) executar os demais trabalhos de taquigrafia que lhe forem determinados pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, pelos Presidentes das Turmas e pelo Diretor-Geral da Secretaria;
- f) gravar as sessões do Pleno e, quando necessário, das Turmas;
- g) fornecer certidão de notas taquigráficas, quando deferidas pelo Presidente,

Art. 9.º Ao Serviço de Acórdãos compete:

- a) organizar os acórdãos do Tribunal Pleno e das Turmas;

b) promover a conferência, assinatura e publicação dos acórdãos lavrados, classificando-os segundo as regiões, fazendo juntada dos respectivos originais, além de certificar, nos autos, a data de sua publicação, ou de sua conclusão, quer em audiência, quer no órgão oficial;

c) registrar, em livros próprios, a tramitação interna dos processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas turmas;

d) organizar e manter atualizada, em pastas apropriadas, a coleção dos acórdãos do Tribunal Pleno e de cada Turma, observando a ordem cronológica e mencionando a data da respectiva publicação, inclusive para fins de encadernação;

e) fornecer as partes diretamente interessadas ou a seus advogados, quando solicitado, durante os prazos de recursos, cópia autêntica dos acórdãos publicados;

f) encaminhar ao Serviço de Recursos, logo após certificada a publicação dos acórdãos, os processos julgados;

g) remeter ao Serviço de Legislação e Jurisprudência, devidamente organizadas por audiências de publicação, cópias de todos os acórdãos, inclusive dos proferidos em dissídios coletivos, estes com anotação da data em que foram publicados integralmente no órgão oficial;

h) encaminhar ao Serviço de Estatística e Estudos Econômicos, mensalmente, cópia de acórdãos proferidos em dissídios coletivos para efeito de análise e estudos das incidências nas diversas regiões geo-econômicas do País;

i) lavrar, a pedido verbal ou escrito, certidões de acórdão ou de peças e documentos constantes dos processos em tramitação no Serviço;

j) executar, em geral, os demais atos ou medidas relacionados com as suas finalidades, inclusive quanto ao preparo e assinatura do expediente próprio.

Art. 10. Ao Serviço de Recursos compete:

a) receber e processar, devidamente protocolados, os recursos interpostos das decisões do Tribunal Pleno e das Turmas, além dos demais papéis ou documentos que devam ser juntados aos feitos em tramitação no Serviço;

b) organizar e manter atualizado, por espécie, o controle dos recursos a serem processados, bem como dos respectivos despachos de sua publicação;

c) encaminhar ou submeter, diretamente aos órgãos e autoridades competentes mediante simples têrmos de remessa ou conclusão, os processos e papéis em trânsito no serviço, já ultimados;

d) efetuar as diligências ordenadas e promover a publicação de despachos, editais e têrmos de abertura de vista de autos, além de entregá-los, mediante carga, aos advogados das partes interessadas, observando os prazos e demais condições da lei;

e) expedir certidões referentes a peças de processos em trânsito no serviço, a pedido verbal ou escrito;

f) providenciar a formação de instrumento de agravo, extração de carta de sentença e traslados os quais poderão ser fornecidos, quando solicitados, através de cópias fotostáticas devidamente autenticadas na forma da lei;

g) praticar, em geral, todos os demais atos processuais necessários, ou que lhe forem determinados pela autoridade competente, inclusive quanto à feitura de expediente relacionado com os trabalhos a seu cargo.

Art. 11. Ao Serviço de Legislação e Jurisprudência compete:

a) organizar e manter atualizados, por assunto e ordem numérica, os fichários de legislação;

b) manter atualizados os fichários de jurisprudência administrativa e dos órgãos do Poder Judiciário da União, na parte referente à Justiça do Trabalho;

c) coligir, rever e sistematizar, em face dos acórdãos do Tribunal Pleno e das Turmas, os elementos necessários para a elaboração atualizada do ementário da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

d) selecionar e manter em ordem as ementas publicadas dos arestos do Supremo Tribunal Federal, em questões oriundas da Justiça do Trabalho;

e) classificar e guardar os documentos que tenham servido de fonte para organização dos ementários de jurisprudência;

f) fazer publicar, em volume de jurisprudência, os acórdãos do Tribunal, devidamente selecionados, com índice alfabético e remissivo, das ementas ou súmulas das decisões;

g) fornecer matéria para divulgação na “Revista do Tribunal Superior do Trabalho”, além de prestar colaboração direta e permanente à edição da Revista;

h) lavrar, a pedido verbal ou escrito, certidões sôbre matérias constantes dos ementários de jurisprudência;

i) atender aos pedidos de informações dos órgãos e autoridades do Tribunal, bem como das partes ou advogados interessados;

j) executar o expediente relacionado com os serviços a seu cargo.

Art. 12. Ao Serviço de Estatística e Estudos Econômicos compete:

a) proceder à coleta, apuração e análise dos dados estatísticos referentes às atividades de todos os órgãos da Justiça do Trabalho;

b) elaborar quadros, mapas e gráficos relativos ao movimento ou produção anual dos órgãos judiciário-trabalhistas, inclusive para servirem de base ao relatório geral da Justiça do Trabalho;

c) conservar, devidamente classificados, em ordem cronológica, os aludidos quadros estatísticos de produção;

d) informar e instruir os processos sôbre criação de novos órgãos locais e regionais, ou alterações dos limites jurisdicionais das Juntas e Tribunais existentes;

e) efetuar cálculos de reavaliação salarial nos processos de dissídios coletivos, de acôrdo com os coeficientes publicados mensalmente;

f) proceder aos estudos econômicos, análise e frequência dos dissídios coletivos nas diversas regiões geo-econômicas do País;

g) prestar informações aos demais órgãos e autoridades do Tribunal, bem como atender aos pedidos ou requisições de entidades oficiais sôbre as atividades da Justiça do Trabalho;

h) executar o expediente relativo aos assuntos de sua competência.

Art. 13. Ao Serviço do Pessoal compete:

a) registrar a composição dos Tribunais do Trabalho e as respectivas modificações;

b) informar e instruir os processos de natureza administrativa referentes aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Juizes dos demais Tribunais e respectivos Suplentes, quando existentes, inclusive quanto às nomeações, designações, reconduções, promoções, aposentadoria, exonerações e demissões, além de executar o expediente correlato e promover a realização dos atos que se fizerem necessários;

c) organizar e manter em ordem o assentamento individual dos Ministros e o *curriculum vitae* de todos os magistrados de carreira da Justiça do Trabalho, bem como dos funcionários do Tribunal, consignando, além do respectivo cargo, os elementos de identificação, encargos de família, títulos profissionais e outros dados que se relacionem com o exercício de funções públicas;

d) informar e instruir, emitindo parecer conclusivo, os processos relativos a

direitos, deveres, vantagens e demais assuntos de pessoal;

e) organizar e manter atualizados os registros ou elementos necessários ao processamento das nomeações e promoções dos funcionários, inclusive fazendo publicar as listas de classificação por antiguidade e merecimento, além de fornecer aos membros da Comissão de Promoções, com a devida antecedência, os dados essenciais à apuração do merecimento;

f) lavrar os atos referentes aos servidores do Tribunal e promover a respectiva publicação;

g) apurar a frequência mensal dos funcionários, encaminhando-a ao Serviço de Contabilidade, juntamente com as alterações e outros elementos necessários, para a confecção da folha de pagamento;

h) preparar as carteiras de identidade dos Ministros e servidores do Tribunal;

i) organizar e manter atualizado o Almanaque do Pessoal, para fins de publicação;

j) praticar, em geral, os demais atos ou medidas que se enquadram nas atribuições próprias dos órgãos do pessoal, inclusive quanto à lavratura de certidões e execução de expediente relacionado com os assuntos a seu cargo.

Art. 14. Ao Serviço do Material compete:

a) organizar e manter o almoxarifado;

b) fazer provisão do material permanente e de consumo indispensável ao regular funcionamento dos serviços do Tribunal e da Secretaria;

c) propor a aquisição do material necessário;

d) manter o registro dos modêlos de uso exclusivo do Tribunal e dos padronizados pelo Serviço Público Federal, aplicados aos serviços do mesmo Tribunal;

e) manter a escrituração do material adquirido e fornecido aos serviços;

f) receber os pedidos internos, emitindo as respectivas notas de fornecimento;

g) organizar o registro dos fornecimentos, bem como propor aplicação de penalidades aos que deixarem de cumprir obrigações ajustadas ou contratuais, na forma da lei;

h) fazer o registro dos bens do Tribunal, por espécie e distribuição, mantendo em ordem o respectivo inventário;

i) fornecer ao Serviço de Contabilidade todos os dados básicos para a elaboração da proposta orçamentária do Tribunal, na parte referente a material, bem como os elementos necessários à justificação de pedidos de abertura de créditos especiais ou suplementares, relativos às mesmas dotações;

j) promover a baixa de responsabilidade do material que tenha sido cedido ou alienado, mediante o respectivo processo;

l) praticar, em geral, os demais atos e medidas que se enquadrem nas atribuições próprias, inclusive quanto à execução de expediente relacionado com os assuntos a seu cargo;

m) receber, sob protocolo, o material adquirido e entregue pelos fornecedores;

n) fornecer a Comissão de Compras, para exame, as amostras dos materiais entregues pelos fornecedores, contendo os elementos que os identifiquem;

o) providenciar, junto ao fornecedor, em caso de recusa do material pela Comissão de Compras, a substituição do mesmo;

p) certificar, no verso da fatura, a entrega do material, bem como o número do protocolo e a data em que foi recebido;

- q) promover o abastecimento regular dos serviços do Tribunal e da Secretaria, mantendo sempre em estoque quantidade suficiente do material de uso mais freqüente;
- r) propor a cessão ou venda de material estocado e considerado em desuso ou inservível;
- s) distribuir os uniformes destinados ao pessoal dos Serviços Auxiliares;
- t) zelar pela perfeita conservação do material sob sua guarda, promovendo sua estocagem, observadas as várias classificações e espécies, de forma a atender prontamente os pedidos que lhe forem encaminhados;
- u) proceder a identificação, afixando plaquetas próprias as peças do material permanente, para fins de inventário;
- v) acompanhar e fiscalizar a montagem de unidade de material nos locais a que os mesmos se destinam;
- x) propor o reparo e conservação dos bens móveis, fiscalizando a sua execução.

Art. 15. Ao Serviço de Contabilidade compete:

- a) programar, nos prazos da lei, por projetos e atividades, a proposta orçamentária do Tribunal Superior do Trabalho, bem como efetuar a centralização das propostas dos Tribunais Regionais do Trabalho no Subanexo “Justiça do Trabalho”;
- b) acompanhar a elaboração do orçamento no Ministério do Planejamento;
- c) proceder ao exame dos pedidos de créditos enviados pelos Tribunais Regionais, acompanhando, inclusive, o processamento das respectivas mensagens;
- d) elaborar o orçamento analítico do Subanexo “Justiça do Trabalho”, de acôrdo com os dados fornecidos pelos Tribunais Regionais e determinações da lei orçamentária;
- e) escriturar nos livros próprios tôdas as verbas do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais, controlar os saldos, mensalmente, para possíveis lançamentos de transferência, dentro do Subanexo “Justiça do Trabalho”;
- f) sistematizar e manter atualizadas as anotações da “ficha financeira individual” dos Ministros e Funcionários do Tribunal, de acôrdo com as folhas de freqüência e os demais elementos fornecidos pelo Serviço do Pessoal, observada a necessária antecedência;
- g) averbar receitas ou descontos do pessoal do Tribunal, inclusive em documentos contratuais, quando couber, após autorização por escrito da autoridade competente;
- h) organizar as fôlhas de pagamento e as de recolhimento das consignações referentes aos descontos autorizados ou obrigatórios, além de proceder à conferência dos respectivos cheques, acompanhando também o processamento das fôlhas de pagamento no Tesouro Nacional;
- i) indicar os recursos de que tratam a Lei nº 4.320/64 e a Constituição em seu artigo 64;
- j) emitir guias de receita em favor do Tesouro Nacional;
- l) fazer requisições de passagem ordenadas pela autoridade competente;
- m) registrar precatórias e promover a expedição das respectivas ordens de pagamento, na forma da lei;
- n) autuar e instruir os papéis ou processos relativos a assuntos econômico-financeiros do Tribunal, emitindo parecer conclusivo, ou propondo as diligências cabíveis, além de executar o expediente e demais trabalhos relacionados com as suas finalidades;
- o) Instruir os processos de aposentadoria em geral, em sua fase contábil, na conformidade da legislação em vigor e acompanhar o respectivo andamento junto à

Procuradoria da República e Tribunal de Contas da União;

p) alterar, quando necessário, o plano de contabilidade, adaptando-o as exigências da Reforma Administrativa;

q) processar as requisições de numerário para pessoal e material do subanexo “Justiça do Trabalho”, no início de cada trimestre, conforme o artigo 70 da Constituição;

r) elaborar e acompanhar no Ministério da Fazenda a distribuição dos créditos orçamentários e adicionais;

s) para o levantamento do Balanço Geral do Subanexo “Justiça do Trabalho”, solicitar dos Tribunais Regionais as respectivas cópias de suas tomadas de contas.

Art. 16. A Comissão de Compras compete:

a) realizar concorrências, tomadas de preços e convites para aquisição de material permanente, material de consumo e, bem assim, para prestação de serviços, observadas as formalidades legais;

b) submeter os respectivos processos, mediante relatório, por intermédio do Diretor-Geral da Secretaria, a deliberação da Presidência do Tribunal;

c) examinar o material entregue, verificando a quantidade, qualidade e se os mesmos atendem aos padrões e especificações feitas;

d) declarar a aceitação do material entregue;

e) examinar e aprovar os termos dos contratos de fornecimento ou de prestação de serviços;

f) opinar sobre o levantamento de cauções de inscrições ou de garantia de cumprimento de cláusulas contratuais;

g) liberar as faturas, encaminhando-as a quem de direito.

Art. 17. Aos Serviços Gerais compete:

I — Na Biblioteca e Arquivo:

a) providenciar sobre aquisição, classificação e conservação de livros, revistas e outras publicações, de acordo com as suas finalidades;

b) elaborar e manter atualizado o catálogo dos seus livros e publicações, inclusive para divulgação anual;

c) atender as requisições dos Ministros e demais autoridades do Tribunal, assim como as consultas dos funcionários e advogados;

d) efetuar empréstimos internos de livros ou publicações pelo prazo de 3 a 15 dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, em casos devidamente justificados, sob pena de imediata cobrança e proibição de novo empréstimo;

e) proceder ao inventário dos livros e publicações, lançando-o em registro próprio, observada a ordem cronológica e fazendo constar, inclusive, o preço de aquisição ou valor estimativo de cada obra;

f) arquivar as atas das sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, notas taquigráficas das sessões, bem como as cópias de portarias, despachos e provimentos, tudo devidamente classificado e encadernado;

g) fornecer certidões dos anais do Tribunal e de matéria constante de seus registros ou sob sua guarda, exceto de notas taquigráficas;

h) organizar o Arquivo do Tribunal, mediante registro apropriado de todos os livros, papéis e documentos, conservando-os na melhor ordem;

i) arquivar os processos findos que lhe foram encaminhados com despacho da autoridade competente, além de outros documentos que devam ser mantidos sob sua guarda ou responsabilidade;

j) atender aos pedidos ou requisições dos órgãos e autoridades do Tribunal sobre processos e documentos arquivados;

l) proceder ao desentranhamento e restituição de documentos constantes de processos arquivados, quando ordenados por despacho da autoridade superior;

m) extrair certidões ou traslados de processos e documentos já arquivados;

n) dar vistas dos autos arquivados e fazer entrega dos mesmos, mediante carga, aos advogados das partes interessadas, observados os prazos e demais condições da lei;

#### II - No Ambulatório Médico:

a) realizar os exames e inspeções de saúde, para efeito de posse ou concessão de licença dos Ministros e servidores do Tribunal;

b) verificar, mediante requisição prévia da autoridade competente, o estado de saúde dos funcionários da Secretaria, para fins de abono de faltas ao serviço até três dias, na forma da legislação vigente;

c) opinar sobre os pedidos de licença para tratamento de saúde, quando formulados por servidores ausentes da sede do Tribunal;

d) prestar assistência médica aos Ministros e servidores do Tribunal, durante o expediente, nos casos de emergência;

e) organizar e manter em ordem; o registro dos casos atendidos;

f) propor e tomar parte nas Juntas Médicas, que se constituírem para exame dos funcionários, em casos de aposentadoria e outros em que essa medida se faça necessária;

g) executar, respeitada a autonomia científica, os demais serviços médicos que lhes forem determinados pelo Diretor-Geral da Secretaria;

h) verificar, mediante inspeção médica, a procedência dos pedidos de licença por motivo de doença em pessoa da família, constantes do assentamento do funcionário.

#### III - No Ambulatório Odontológico:

a) verificar, mediante requisição prévia da autoridade competente, o estado de saúde, referente à clínica odontológica, dos funcionários da Secretaria, para fins de abono de faltas ou concessão de licença;

b) prestar assistência odontológica aos Ministros e servidores do Tribunal nos casos de emergência;

c) organizar e manter em ordem o registro dos casos atendidos;

d) executar os demais serviços odontológicos que lhes forem determinados pelo Diretor-Geral.

#### IV - Na Revista:

a) divulgar os trabalhos doutrinários, jurisprudência do Tribunal e atos oficiais, cuja distribuição será gratuita a Magistrados da Justiça do Trabalho, a Membros do Ministério Público do Trabalho e aos Serviços da Secretaria, quando possível ou necessária.

#### V - Nos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento:

a) fortalecer o Sistema do Mérito para acesso à função superior e escolha de ocupantes de funções de direito e assessoramento;

b) realizar cursos destinados à especialização, aperfeiçoamento e adaptação de servidores da Justiça do Trabalho;

c) promover intercâmbio com os órgãos de treinamento do Serviço Público;

d) fornecimento de certificados de habilitação, condicionados à frequência e aproveitamento nos Cursos.

#### Art. 18. Aos Serviços Auxiliares compete:

##### I — Na Portaria do Tribunal:

- a) promover a limpeza diária dos gabinetes, salas de sessões e demais dependências do edifício-sede;
- b) velar pela conservação do material e das instalações do Tribunal;
- c) receber, transportar e entregar a correspondência, processos e papéis em trânsito nas dependências do Tribunal;
- d) manter o registro dos endereços dos Ministros e funcionários, fornecendo cópia aos componentes do Tribunal, aos Secretários e aos Diretores de Serviço.

II — Na Zeladoria:

- a) orientar e acompanhar os trabalhos de limpeza do Tribunal, conservação do material permanente;
- b) fiscalizar o funcionamento dos serviços de luz, fone, aparelhos em geral, instalações sanitárias e outros serviços correlatos.

III - Na Oficina:

- a) sob a responsabilidade de encarregados, executar os serviços de mecânica, eletricidade, radiotécnica, impressão e carpintaria.

IV - No Setor de Transportes:

- a) providenciar a lavagem e lubrificação dos veículos do Tribunal;
- b) zelar pela segurança e manutenção dos veículos, providenciando a atualização dos respectivos registros;
- c) providenciar o licenciamento e o emplacamento dos veículos do Tribunal;
- d) proceder à revisão periódica de veículos, na Oficina, providenciando a conservação, bem como o reparo e troca de peças e acessórios.
- e) elaborar, semanalmente, mapa relativo a cada veículo, com a quilometragem percorrida e o consumo de combustíveis e lubrificantes;
- f) elaborar o plano de distribuição dos transportes, visando o pleno atendimento das atividades a serem executadas;
- g) providenciar para que os motoristas sempre se apresentem devidamente uniformizados.

V - Na Guarda Judiciária:

- a) exercer vigilância em tôdas as dependências do Tribunal, especialmente nas salas de sessões e nos lugares de entrada e saída do edifício-sede;
- b) prestar assistência na manutenção da ordem durante os trabalhos de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas, executando as determinações emanadas dos respectivos Presidentes;
- c) funcionar em regime de turnos, para assegurar a vigilância da sede do Tribunal.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 19. Incumbe, especialmente, ao Diretor-Geral da Secretaria:

- I — superintender, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo da Secretaria, respondendo perante o Presidente do Tribunal pela regularidade do serviço;
- II — submeter ao Presidente do Tribunal os processos referentes ao provimento ou vacância dos cargos constantes do quadro do pessoal;
- III — opinar em todos os processos que, dizendo a respeito a assuntos de competência da Secretaria, devam ser solucionados pelo Presidente do Tribunal, ou objeto de resolução administrativa;
- IV — dar posse aos funcionários da Secretaria e aos designados para

funções gratificadas, nos casos de sua competência, expressamente previstos no Regimento Interno;

V — fixar a lotação numérica do pessoal dos Serviços e demais Órgãos da Secretaria, alterando-a sempre que se tornar necessário;

VI - distribuir e designar, de acôrdo com a lotação fixada, os funcionários que devam ter exercício nos Serviços e demais órgãos da Secretaria, bem como nas Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas;

VII — conceder prorrogação de prazo para posse e exercício dos funcionários da Secretaria,

VIII — conceder licença aos funcionários da Secretaria, ressalvado o disposto no art. 24, item XIII, do Regimento Interno;

IX — relevar as faltas ao serviço, por motivo de doença, até o máximo de três mensais devidamente comprovadas na forma da lei;

X — designar e dispensar seu Secretário e respectivo substituto, bem como os auxiliares do gabinete;

XI — designar e dispensar os funcionários que deverão dirigir os Serviços e demais órgãos da Secretaria, assim como os respectivos substitutos, exceto quanto aos Secretários do Tribunal e das Turmas, observada sempre que possível, a categoria funcional correspondente a do substituto;

XII — aprovar a escala anual de férias dos funcionários da Secretaria e concedê-las aos Vice-Diretores, Diretores de Serviço, podendo fixar períodos comuns de férias coincidentes com as do Tribunal;

XIII — antecipar ou prorrogar, quando necessário, o período normal de trabalho dos funcionários da Secretaria;

XIV — elogiar os funcionários da Secretaria, bem como aqueles que prestem serviços à mesma, como requisitados;

XV — impor penas disciplinares ao pessoal da Secretaria, inclusive a de suspensão até 30 dias, e representar ao Presidente quando a penalidade exceder da sua alçada;

XVI — conceder e arbitrar diárias e ajudas de custo para os funcionários da Secretaria e requisitar transportes para os que tenham de viajar em objeto de serviço;

XVII — conceder gratificação adicional por tempo de serviço, bem como salário-família, aos servidores do Tribunal;

XVIII — despachar os pedidos de averbação de tempo de serviço dos funcionários do Tribunal;

XIX — solicitar a distribuição de créditos destinados ao Tribunal;

XX — autorizar pagamentos e averbações de consignações em fôlha, bem como visar fôlhas de pagamento;

XXI — propor ao Presidente do Tribunal a abertura de concorrência e coletas de preços que se fizerem necessárias;

XXII — promover, mediante autorização do Presidente do Tribunal, a aplicação das quantias adiantadas pelo Ministro da Fazenda, na forma da lei, praticando todos os atos relacionados com esses encargos;

XXIII — prestar contas da aplicação dos adiantamentos recebidos, ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor;

XXIV — solicitar ao Presidente do Tribunal autorização para efetuar pagamentos de despesas referentes a fornecimentos de material ou prestação de serviços, bem como submeter a sua assinatura os contratos decorrentes da adjudicação desses encargos;

XXV - expedir portarias, isentar de ponto e baixar instruções e ordens de serviço, inclusive delegando atribuições;

XXVI — aprovar os modêlos de uniformes destinados ao uso de pessoal da Portaria e da Guarda Judiciária do Tribunal;

XXVII — despachar pedidos de certidão, além de autenticar papéis e certidões;

XXVIII — corresponder-se, diretamente, com os Presidentes dos Tribunais, Juízes, órgãos da administração pública e interessados, sôbre assuntos afetos à Secretaria do Tribunal;

XXIX — autorizar a publicação de atos, instruções ou despachos referentes a assuntos administrativos;

XXX — praticar, em geral, os atos destinados ao reconhecimento ou efetivação dos direitos e vantagens assegurados aos servidores do Tribunal, na forma da lei;

XXXI — determinar a instauração de processos administrativos;

XXXII — reunir semestralmente os diretores de Serviço, o Secretário do Tribunal Pleno, os Secretários de Turma, além dos Vice-Diretores em exercício para exame conjunto de andamento dos trabalhos da Secretaria a fim de serem adotadas as medidas sugeridas em prol do seu aprimoramento;

XXXIII — elaborar e submeter, anualmente, ao Presidente do Tribunal, até 15 de março, o relatório das atividades da Secretaria no curso do ano anterior.

Parágrafo único. O Diretor Geral da Secretaria será substituído, em seus impedimentos ou faltas, pelo Vice-Diretor ou Diretor de Serviço designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 20. São atribuições dos Diretores de Serviço:

I — dirigir e acompanhar a execução dos trabalhos afetos ao órgão sob sua direta responsabilidade, além de manter adequada colaboração mútua com os demais Serviços ou dependências da Secretaria do Tribunal;

II — fiscalizar o comparecimento dos funcionários bem como zelar pela ordem e disciplina nas salas de trabalho;

III — cumprir e fazer cumprir as ordens ou instruções emanadas das autoridades superiores;

IV — representar ao Diretor-Geral sôbre as falhas que se verificarem nos serviços a seu cargo, sugerindo providências para saná-las;

V — expedir instruções e ordens de serviço internas, com o conhecimento do Diretor-Geral da Secretaria, além de solucionar as dúvidas ou omissões verificadas na execução dos trabalhos distribuídos ao pessoal subordinado;

VI — assinar o expediente do Serviço, bem como promover a publicação de atos ou despachos sôbre assuntos de sua competência;

VII — despachar e visar certidões ou traslados relativos a processos em trânsito ou sob sua guarda, bem assim de elementos constantes dos registros do Serviço;

VIII — submeter ao Diretor-Geral, devidamente instruídos e com o seu parecer, os processos de natureza administrativa a serem despachados por essa autoridade ou pelo Presidente do Tribunal, devendo os feitos judiciários ser encaminhados ou submetidos, diretamente, aos órgãos e autoridades competentes, na forma da lei;

IX — opinar, quanto a sua conveniência, sôbre os pedidos de licença especial ou de licença para interesse particular de seus subordinados, bem como acerca dos abonos de faltas quando reiterados por mais de dois meses consecutivos;

X - elogiar os funcionários diretamente subordinados e impor-lhes pena de repreensão, representando ao Diretor-Geral quando a penalidade exceder da sua alçada;

XI — encerrar o ponto do pessoal subordinado;

XII — organizar e submeter ao Diretor-Geral, até 10 de dezembro a escala

de férias dos servidores lotados ou em exercício no serviço;

XIII — indicar ao Diretor-Geral o funcionário que deva substituí-lo em seus impedimentos ou faltas eventuais;

XIV — encaminhar ao Diretor-Geral, até 15 de fevereiro, o relatório dos trabalhos executados no ano anterior;

XV — substituir, eventualmente, quando designado, o Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 21. Ao Oficial Judiciário compete:

a) executar os trabalhos da Secretaria que lhe forem distribuídos pelo Diretor ou Chefe a que esteja subordinado;

b) colaborar na execução de outros serviços na Secretaria;

c) secretariar as Comissões para que for designado;

d) desempenhar, quando designado, as funções de Auxiliar de Gabinete ou Secretário;

e) apresentar dados sobre a sua produção mensal;

f) executar e conferir os trabalhos dactilográficos;

g) oferecer ao Diretor sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 22. Ao Taquígrafo revisor incumbe:

a) rever o trabalho dos Taquígrafos de seu quadro de serviço, corrigi-lo, rubricá-lo e encaminhá-lo ao Diretor;

b) prestar auxílio aos Taquígrafos de seu quarto de serviço, quando solicitado e entender justificável;

Art. 23. Ao Taquígrafo compete:

a) o apanhamento dos trabalhos das sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, na forma estabelecida pelo Diretor do Serviço, e das reuniões para as quais forem escalados;

b) fazer as ligações dos quartos de serviço, incluir as leituras e sujeitá-los a revisão dos taquígrafos-revisores;

c) recorrer ao Taquígrafo revisor que o acompanhou;

d) executar e conferir os trabalhos dactilográficos.

Art. 24. O Médico tem por encargo:

a) prestar assistência aos Ministros e aos funcionários do Tribunal, durante o expediente;

b) examinar no domicílio, quando o Diretor-Geral o ordenar, os funcionários que deixarem de comparecer ao expediente sob a alegação de doença, bem como os que por esse motivo, tiverem necessidade de se retirar do serviço;

c) examinar os funcionários que, por motivo de doença, necessitem de licença, fornecendo-lhes atestado no qual se declare o tempo indispensável ao tratamento;

d) tomar parte nas Juntas Médicas que se constituírem para exame de funcionários, subscrevendo, com os demais membros da Junta, os respectivos laudos;

e) prestar ao Presidente e ao Diretor-Geral os informes pertinentes ao Serviço Médico do Tribunal;

f) organizar a estatística dos trabalhos do Serviço;

g) requisitar ao Diretor-Geral o material necessário ao Serviço.

Art. 25. São atribuições do Dentista: atender a Clínica Odontológica, prestar assistência de sua especialidade e executar tarefas correlatas ou constantes do Regulamento.

Art. 26. Ao Enfermeiro cabe o desempenho dos trabalhos inerentes a sua profissão, de acôrdo com a orientação do Médico.

Art. 27. São atribuições do Bibliotecário: classificar e catalogar livros e periódicos; fazer cadastro de freqüentadores; registrar o movimento de livros e publicações; colaborar com os leitores na escolha de livros e periódicos; orientar os serviços de limpeza e conservação; executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas ou constantes do Regulamento.

Art. 28. Ao Bibliotecário Auxiliar compete ajudar o Bibliotecário no desempenho das respectivas atribuições e substituí-lo nos impedimentos.

Art. 29. Ao redator cabe, além de outros encargos inerentes as suas funções e que lhe forem atribuídos pelo Diretor de Serviço, preparar os acórdãos em face dos votos proferidos.

Art. 30. São atribuições do Contador: executar ou orientar a escrituração dos livros contábeis; fazer levantamentos e organizar balanços e balancetes patrimoniais e financeiros, efetuar perícias contábeis e outras tarefas determinadas pela Diretoria Geral ou constantes do Regulamento.

Art. 31. São atribuições do Almojarife: preparar o expediente para aquisição de material; responder pela guarda e conservação dos materiais e móveis da repartição e exercer outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas ou constantes do Regulamento.

Art. 32. São atribuições do Almojarife Auxiliar: ajudar o Almojarife no desempenho das respectivas atribuições e substituí-lo nos impedimentos.

Art. 33. Ao Chefe da Portaria cabe:

I — orientar os serviços da Portaria do Tribunal, respondendo perante o Diretor-Geral pela normalidade de sua execução;

II — manter, à entrada da sede do Tribunal, um servidor da Portaria, para prestar ao público as informações solicitadas;

III — distribuir ao pessoal subordinado os serviços da Portaria, fixando as tarefas de cada um, segundo as necessidades e respectivas aptidões;

IV — zelar pela boa ordem do serviço e a disciplina dos servidores da Portaria, fiscalizando a sua presença durante o expediente do Tribunal e também o uso obrigatório de uniforme;

V — receber, distribuir e entregar a correspondência, bem como fazer encaminhar o expediente externo, de acôrdo com as instruções das autoridades superiores.

Art. 34. É da atribuição do Ajudante do Chefe de Portaria não só auxiliar o Chefe em todos os serviços, como substituí-lo em seus impedimentos ou faltas, além de servir ao Tribunal durante as sessões ou audiências e executar outros trabalhos internos que lhe forem cometidos.

Art. 35. Aos Contínuos incumbe a execução de serviços externos e internos da Secretaria, bem como junto aos gabinetes das autoridades do Tribunal, além de servirem nas sessões ou audiências quando designados.

Art. 36. Cabe aos Serventes, em particular, a execução dos trabalhos de limpeza e asseio das salas, gabinetes e demais dependências do Tribunal e da Secretaria, podendo também ser designados para os serviços de que trata o parágrafo anterior e outros que lhe forem distribuídos, segundo as respectivas aptidões.

Art. 37. São atribuições do Motorista: dirigir os veículos do Tribunal, obedecendo aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito; zelar pela limpeza e conservação dos veículos e fazer reparos de emergência; executar tôdas as tarefas correlatas que lhe forem atribuídas ou constantes dêste Regulamento.

Art. 38. São atribuições do Mecânico: conservar e reparar as máquinas, viaturas e motores de explosão e acessórios, inclusive adaptando ou fabricando peças e executar as tarefas correlatas que lhe forem atribuídas ou constantes do Regulamento.

Art. 39. São atribuições do Eletricista: a limpeza, a conservação e a lubrificação de todos os motores, aparelhos de iluminação e telefônicos, relógios, campainhas, elevadores, bem como cuidar da iluminação interna do edifício do Tribunal e tarefas correlatas.

Art. 40. São atribuições do Rádio-Técnico: zelar pelo funcionamento dos aparelhos e testes eletrônicos do serviço de irradiação e gravação, suas funções, diagramas e repará-los, sempre que for preciso, assim como conhecer a distribuição da fiação da rede, saber executar as atribuições dos operadores e fazer montagens de gravações.

Art. 41. Ao Impressor cabe: Executar os serviços de impressão, gravura e encadernação das publicações do Tribunal.

Art. 42. Ao Marceneiro incumbe o reparo e conservação de bens móveis da Secretaria, Gabinetes e salas de sessões.

Art. 43. Ao Encarregado de Transportes compete:

- a) superintender os serviços de transportes do Tribunal;
- b) opinar sobre as condições de habilitação do pessoal a ser admitido;
- c) examinar os veículos a serem adquiridos pelo Tribunal, informando por escrito sobre suas condições;
- d) organizar a escala de serviço do pessoal, inclusive quanto a plantões que se tornarem necessários à noite e em dias feriados ou santificados;
- e) fiscalizar a atividade dos motoristas, no tocante as suas funções técnicas;
- f) propor a aquisição do material e acessórios necessários aos serviços, recebê-los mediante recibo e manter registro de entrada e consumo;
- g) controlar a conservação dos veículos, acompanhar a execução dos reparos de que necessitem e conferir as respectivas faturas;
- h) proceder a investigações, em casos de acidentes com os veículos do Tribunal, para apuração de responsabilidade e dar conhecimento do resultado a autoridade a que estiver subordinado.

Art. 44. Aos Guardas-Judiciários compete:

- a) exercer vigilância em tôdas as dependências do Tribunal, especialmente nas salas de sessões e nos lugares de entrada e saída do edifício-sede;
- b) prestar assistência na manutenção da ordem durante os trabalhos de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas, executando prontamente as determinações

emanadas dos respectivos Presidentes;

c) funcionar em regime de turnos, para assegurar vigilância permanente na sede do Tribunal.

## CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

### SEÇÃO I — DA NOMEAÇÃO

Art. 45. Os atos relativos ao provimento ou vacância dos cargos da Secretaria são da competência do Tribunal, cabendo ao Presidente assiná-los.

Art. 46. Os cargos iniciais de carreira e os isolados de provimento efetivo serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os cargos de carreira das demais classes serão providos mediante promoção ou transferência.

Art. 47. Nenhum cargo será provido antes de trinta dias contados de sua vacância, quando esta for decorrente de falecimento do respectivo ocupante.

### SUBSEÇÃO I — DO CONCURSO

Art. 48. Compete ao Presidente, para efeito de aprovação pelo Tribunal, designar as comissões organizadoras dos programas dos concursos, formular as respectivas instruções, nomear as bancas examinadoras e, para efeito de homologar, apresentar a classificação final dos candidatos.

§ 1.º As comissões organizadoras serão constituídas de dois funcionários e pelo Diretor-Geral, que as presidirá.

§ 2.º As bancas examinadoras serão compostas por um Ministro, que as presidirá, e dois examinadores escolhidos, de preferência, entre funcionários categorizados da Secretaria.

§ 3.º Das decisões das bancas examinadoras caberá recurso ao Presidente do Tribunal, no prazo de 5 dias, a partir da identificação das provas.

§ 4.º Uma vez realizadas as provas, a classificação final será homologada no prazo de 30 dias.

§ 5.º Quando o concurso for de provas e títulos, e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova dêse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato.

§ 6.º Independência do limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública.

§ 7.º O prazo de validade dos concursos constará das respectivas

Instruções.

Art. 49. As Instruções deverão estabelecer:

- a) os programas de cada matéria;
- b) a natureza e especificação dos títulos;
- c) os graus mínimos de habilitação em cada prova, ou em cada título e no conjunto;
- d) os requisitos para a inscrição, inclusive os limites de idade, na forma da legislação aplicável.

Art. 50. Será exigido o certificado de conclusão do curso secundário, no ciclo ginásial, ou equivalente, dos candidatos aos concursos para provimento dos cargos de Taquígrafo, Oficial Judiciário, Almojarife e Redator.

## SUBSEÇÃO II — DA POSSE

Art. 50. Posse é a investidura em cargo ou função gratificada.

§ 1.º O Diretor-Geral da Secretaria tomará posse perante o Presidente do Tribunal e dará posse e exercício aos demais funcionários, ressalvados os casos previstos no Regimento;

§ 2.º Do termo de posse, assinado pela autoridade empossante e pelo funcionário, constarão o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições e a declaração de que foram satisfeitas as exigências do artigo seguinte.

§ 3.º O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 4.º A posse terá lugar no prazo de trinta dias, contados da publicação no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 5.º A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até 30 dias.

Art. 52. Só poderá ser empossado em cargo efetivo quem satisfizer aos seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V — ter bom procedimento;
- VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII — ter-se habilitado, previamente, em concurso.

## SUBSEÇÃO III — DO EXERCÍCIO

Art. 53. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 54. O funcionário empossado deverá entrar em exercício no prazo de trinta dias, contado a partir da posse, salvo prorrogação, por igual prazo, desde que se comprove motivo de força maior.

Parágrafo único. A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data de sua publicação ou daquela em que deveria ter sido decretada.

Art. 55. O afastamento do funcionário para servir em outra repartição, por qualquer motivo, só se verificará mediante prévia autorização do Presidente.

Art. 56. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários aos seus assentamentos individuais.

Art. 57. O funcionário não poderá ausentar-se do País, para estudo ou missão oficial, sem prévia autorização do Presidente.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não poderá exceder de quatro anos, só se permitindo a repetição após o decurso de igual período.

Art. 58. Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até declaração final passada em julgado.

Art. 59. O funcionário que, no desempenho de suas funções, receber ou pagar em moeda corrente, não poderá entrar em exercício sem a prévia prestação de fiança, a qual será satisfeita em dinheiro, ou títulos da dívida pública, ou apólices de seguro fidelidade, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 1.º A fiança será arbitrada pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º Não se admitirá levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

## SEÇÃO II — DA PROMOÇÃO EM GERAL

Art. 60. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

§ 1.º Em cada classe, a primeira promoção obedecerá ao critério de antiguidade e a imediata ao de merecimento.

§ 2.º A primeira promoção à classe final da carreira obedecerá ao critério de antiguidade da classe e as duas seguintes ao de merecimento, devendo as promoções posteriores conservar a mesma seqüência iniciada.

Art. 61. A promoção por antiguidade recairá no funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, na data da vaga originária.

Art. 62. A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Tribunal, dentre os que figurarem na lista previamente organizada.

Parágrafo único. A lista será organizada para cada classe e da mesma constarão os nomes dos funcionários de maior merecimento, em número quántuplo ao das vagas a serem providas por este critério.

Art. 63. É indispensável para a promoção, inclusive a classe final, que o funcionário tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Art. 64. Ocorrendo vaga em uma carreira, serão na mesma data consideradas abertas tôdas as que decorram do seu preenchimento.

§ 1.º Verifica-se a vaga na data:

- a) do falecimento do ocupante do cargo;
- b) da publicação do ato que promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- c) da posse, no caso de nomeação para outro cargo;
- d) da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida se o cargo estiver criado.

§ 2.º Será obrigatória a publicação do falecimento, no órgão oficial, com a indicação da respectiva data.

Art. 65. A antiguidade e o interstício serão apurados na data da abertura da vaga.

Art. 66. A partir da data da publicação do ato que promover o funcionário, licenciado ou não, ficam-lhe assegurados os direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto a vencimentos.

Art. 67. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente a nova classe, quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, retroagindo o pagamento a data da publicação do ato da promoção.

Art. 68. A apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção será feita em dias.

Art. 69. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado das diferenças e vantagens a que tiver direito.

Art. 70. A promoção efetuar-se-á mediante ato do Presidente, após aprovação do Tribunal.

Art. 71. Compete a Secretaria do Tribunal, por intermédio do órgão do Pessoal, apurar os dados necessários ao processamento das promoções.

### SEÇÃO III — DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 72. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. Será computado, como antiguidade de classe, o tempo líquido de exercício interino, continuado ou não, quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 73. Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 1.º Quando houver elevação do nível de vencimentos de uma carreira, com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I — Os funcionários da classe de nível superior contarão na nova classe a antiguidade que tinham na data da fusão;

II — Os funcionários da classe de nível inferior contarão na nova classe tempo de serviço a partir da data da fusão, mas o seu escalonamento terá por base o tempo de serviço na classe anterior somado ao tempo de serviço na nova classe.

§ 2.º As normas contidas no parágrafo anterior estendem-se aos casos em que, simultaneamente, se operar a fusão de classes sucessivas e a fusão de carreiras ou reclassificação de cargos, quer isolados quer de carreira.

§ 3.º Para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a antiguidade do ocupante do cargo isolado será apurada pelo tempo líquido de efetivo exercício no cargo, como se fosse integrante de classe de carreira.

Art. 74. A antiguidade de classe será contada:

I — Nos casos de nomeação, reintegração, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar em exercício do cargo.

II — No caso de promoção, a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 75. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público federal; havendo, ainda, empate, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

Parágrafo único. Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 76. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para

determinação da antiguidade de classe e do desempate previsto no artigo anterior, não serão computados os afastamentos decorrentes de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
- e) convocação para serviço militar;
- f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;
- h) desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- i) licença-especial;
- j) licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos arts. 105 e 107, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;
- l) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente do Tribunal;
- m) exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;
- n) período de trânsito;
- o) doença, devidamente comprovada, até três dias por mês;
- p) extensão de benefício legal, a critério do Tribunal.

#### SEÇÃO IV — DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 77. A promoção por merecimento deverá recair em funcionário escolhido dentre os nomes constantes de lista organizada pela Comissão de Promoções de que trata a Seção V, do presente Capítulo.

Art. 78. O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar do seu ingresso na nova classe,

Art. 79. O merecimento de cada funcionário será avaliado, tendo em vista, essencialmente, em conjunto, as condições seguintes:

- a) assiduidade e pontualidade;
- b) capacidade de trabalho;
- c) poder de assimilação e perfeição no desempenho do serviço;
- d) conhecimentos gerais e do serviço;
- e) dedicação e zelo;
- f) disciplina e urbanidade;
- g) espírito de cooperação;
- h) exercício de funções e comissões relevantes;
- i) conclusão de cursos oficiais de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único. Os dados relativos às condições indicadas na alínea “a” serão fornecidos pelo órgão do pessoal, na época própria, aos membros da Comissão de Promoções.

Art. 80. A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da sua

classe, por ordem de antiguidade, salvo para a classe final a que concorrerão todos.

§ 1.º Não poderão concorrer à promoção por merecimento os funcionários que estiverem enquadrados na hipótese do art. 57, ou respondendo a inquérito administrativo.

§ 2.º Na determinação dos dois primeiros terços, considerar-se-á o número de cargos componentes da classe, inclusive os vagos e os excedentes que estiverem providos.

§ 3.º Se o número de cargos não for divisível por três, o quociente, na sua parte inteira, representará sempre o número de cargos do último terço da classe, cujos ocupantes não podem concorrer à promoção.

§ 4.º Não poderá concorrer à promoção por merecimento, o funcionário que esteja licenciado, na época da promoção, ou tenha estado, no trimestre anterior, para tratar de interesses particulares.

§ 5.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior a funcionária que esteja ou tenha estado licenciada para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, que houver sido mandado servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

## SEÇÃO V — DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES

Art. 81. A Comissão de Promoções, presidida por Ministro indicado pelo Tribunal com voto de qualidade, tendo como Vice-Presidente o Diretor-Geral da Secretaria, compõe-se dos Vice-Diretores, Diretores de Serviço e Secretário do Tribunal, na qualidade de membros natos, mas só tomarão parte nas deliberações aquêles que, efetivamente, se encontrem no exercício das respectivas funções de direção.

Parágrafo único. A Comissão será secretariada pelo Diretor do Serviço do Pessoal.

Art. 82. A Comissão de Promoções poderá estabelecer normas tendentes a uniformizar os critérios de apuração de merecimento, sendo-lhe facultado, outrossim, quando entender conveniente ou necessário, convocar outros dirigentes ou encarregados para prestarem esclarecimentos sôbre funcionários subordinados, além de tornar públicas as suas reuniões.

## SEÇÃO VI — DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 83. As promoções serão realizadas, mensalmente, desde que verificada a existência de vaga,

§ 1.º Não haverá promoções no período de férias coletivas do Tribunal.

§ 2.º Nas promoções a serem realizadas na segunda quinzena de cada mês, serão providas todas as vagas verificadas até o último dia do mês imediatamente anterior, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Quando não efetuada no prazo regimental, a promoção produzirá seus efeitos a partir do dia seguinte ao último dia do respectivo mês.

§ 4.º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido efetuada, no prazo regimental, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 84. O órgão do pessoal manterá rigorosamente em dia o registro das vagas ocorridas em cada mês, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Art. 85. Em fevereiro de cada ano, a Secretaria publicará a classificação de todos os ocupantes efetivos de cargos de carreira, por ordem de antiguidade de classe, mencionando os dados referentes ao desempate, de acôrdo com elementos colhidos até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1.º Esta classificação, atualizada em relação a cada vaga, servirá de base para as promoções que se efetuarem durante o ano.

§ 2.º Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, considerar-se-á automaticamente alterada a classificação.

§ 3.º A classificação será republicada, parcial ou integralmente, na hipótese de se verificarem quaisquer erros ou omissões, inclusive na apuração que lhe serviu de base.

Art. 86. A Comissão de Promoções deverá reunir-se na primeira semana do mês seguinte ao da ocorrência de vagas, para elaboração ou aprovação das listas de merecimento e de antiguidade respectivamente.

§ 1.º Conterá a lista de antiguidade os nomes dos funcionários que devam ser promovidos por esse critério indicando, quando for o caso, o motivo de divergência da classificação a que se refere o art. 84.

§ 2.º Obedecerá a lista de merecimento ao disposto no parágrafo único do art. 61, combinado com o art. 78, sendo escolhidos, por maioria de votos da Comissão de Promoções, cinco nomes para cada vaga a ser preenchida.

§ 3.º Serão publicadas pela Secretaria do Tribunal ambas as listas de que tratam os parágrafos anteriores, até o dia 10 dos meses de promoção.

Art. 87. A Comissão de Promoções submeterá ao Presidente do Tribunal, findo o prazo de cinco dias da publicação, as listas mencionadas no art. 85 e seus parágrafos.

Art. 88. Os atos de promoção serão publicados no órgão oficial.

## SEÇÃO VII — DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 89. As reclamações dos funcionários, quando relativas a enganos na apuração do tempo de serviço, próprio ou de outrem da mesma classe e carreira, serão

apresentadas a Comissão de Promoções dentro de cinco dias da data da publicação no órgão oficial, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo único. Não se admitirá reclamação ou recurso referente a tempo de serviço já computado em classificação anterior, contra a qual o funcionário não tenha, na devida oportunidade, reclamado ou recorrido nos termos deste artigo.

Art. 90. Caberá reclamação, em petição fundamentada, a Comissão de Promoções, contra a classificação ou não inclusão na lista de merecimento, dentro em cinco dias, contados da publicação no órgão oficial.

Art. 91. Das decisões da Comissão de Promoções caberá recurso ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias.

Art. 92. Nas hipóteses dos arts. 89 e 90, da decisão do Presidente caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, no prazo de cinco dias da data de sua ciência ou da publicação do despacho no órgão oficial.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. A Secretaria do Tribunal funcionará nos dias úteis, das 12.00 às 18.00 horas, exceto aos sábados, devendo os servidores da Portaria comparecer pelo menos uma hora antes do início do expediente diário.

§ 1.º O expediente da Secretaria poderá ser antecipado ou prorrogado, quando assim exigir a necessidade do serviço, fazendo jus os funcionários às vantagens previstas em lei.

§ 2.º Ficam ressalvados os horários especiais, determinados em lei.

Art. 94. A Secretaria fornecerá carteira funcional aos servidores do Tribunal, de acordo com o modelo adotado, para servir como prova de identidade.

Art. 95. As nomeações para os cargos isolados, de provimento em comissão, deverão recair em funcionários efetivos do quadro do pessoal do Tribunal.

Parágrafo único. Para as funções gratificadas, por igual só poderão ser designados servidores do próprio Tribunal.

Art. 96. Os taquígrafos, na Sala de Sessões, estão obrigados ao uso de capa, conforme modelo aprovado.

Art. 97. Os funcionários do Tribunal Superior do Trabalho têm os mesmos direitos, vencimentos e vantagens de que gozam os servidores dos demais Tribunais Superiores da União, respeitada a identidade de cargos ou de responsabilidades.

Art. 98. Ressalvados os horários especiais previstos sem lei, estão sujeitos ao registro ou assinatura de ponto, no início e no término do expediente todos os funcionários da Secretaria, excetuados o Diretor-Geral, os Vice-Diretores, os Secretários do Tribunal e

das Turmas a os Diretores de Serviço.

Art. 99. Aplicam-se aos servidores do Tribunal, no que couber, as disposições legais ou regulamentares referentes aos funcionários civis da União.

Art. 100. O pessoal da Portaria e da Guarda Judiciária, quando em serviço, fica obrigado ao uso de uniforme.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101. O prazo de validade dos concursos será de 2 (dois) anos, ressalvado o direito de nomeação dos já aprovados no concurso para Oficial Judiciário, realizado no final do ano de 1966.

Art. 102. O presente Regulamento, parte integrante do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, será publicado no órgão oficial e entrará em vigor a partir da data de sua publicação.